



ATA N.º 3/CNE/XVIII

No dia 15 de outubro de 2024 teve lugar a terceira reunião da XVIII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José António dos Santos Cabral, com a presença de Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Gustavo Behr, André Wemans, Diana Vale, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Francisco José Martins.-----

A reunião plenária teve início às 14 horas e foi secretariada por mim, Ilda Rodrigues, em substituição do Secretário da Comissão.-----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 2/CNE/XVIII, de 08-10-2024

AL 2021

2.02 - Processos relativos a “Neutralidade e Imparcialidade / Publicidade Institucional”:

Quadro I:

- **AL.P-PP/2021/470 - GCE "+MPM Movimento pelo Concelho" | CM Marinha Grande | Publicidade institucional (publicação de obras da CM na página do Facebook)**
- **AL.P-PP/2021/570 - Cidadão | JF Serdedelo (Ponte de Lima) | Neutralidade e imparcialidade das Entidades Pública (publicação no Facebook com apoio de candidato)**
- **AL.P-PP/2021/575 - Cidadão | CM Ribeira Brava | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas (publicação no Facebook)**



- AL.P-PP/2021/586 - Cidadã | JF Argoncilhe (Santa Maria da Feira) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/594 - Coligação “Mais Pelas Pessoas” (PPD/PSD.CDS-PP) | Presidente da CM de Marco de Canaveses | Publicidade institucional (publicações na página da Presidente)
- AL.P-PP/2021/620 - Cidadão | Presidente CM Nelas | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/677 - Cidadão | CM Marco de Canaveses | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/706 - GCE “Ponto de Lima Minha Terra” | JF de Ardegão, Freixo e Mato e CM Ponte de Lima | Publicidade institucional (outdoors)
- AL.P-PP/2021/882 - CDU | CM Ponte de Sor | Publicidade institucional (publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/893 - Cidadão | JF Montoito (Redondo) | Publicidade Institucional (publicações na página da JF no Facebook) e
- AL.P-PP/2021/936 - Cidadã | JF Montoito (Redondo) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/939 - Cidadão | CM Portalegre | Publicidade institucional (publicações no Facebook e Instagram)
- AL.P-PP/2021/964 - B.E. | CM Póvoa de Varzim | Publicidade institucional (lonas em obra)

Quadro II:

- AL.P-PP/2021/514 - Cidadã | CM Santana (Madeira) | Publicidade institucional (publicação no Facebook)
- AL.P-PP/2021/638 - Cidadão | CM Santana (Madeira) | Publicidade Institucional (publicação no Facebook)
- AL.P-PP/2021/651- Cidadão | CM Santana (Madeira) | Publicidade Institucional (publicação no Facebook)



AL.P-PP/2021/787- Cidadão | CM Santana | Publicidade Institucional (publicação na página oficial da CM no Facebook)

- AL.P-PP/2021/616 - Cidadão | JF Murça e CM Murça | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)

Quadro III:

- AL.P-PP/2021/593 - Cidadão | CM Ponte da Barca | Publicidade Institucional (outdoors)
- AL.P-PP/2021/699 - Cidadão | JF Luzim e Vila Cova (Penafiel) e CM Penafiel | Publicidade Institucional (publicações nas páginas oficiais no Facebook)
- AL.P-PP/2021/714 - Cidadão | JF Guilhufe e Urrô (Penafiel) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (boletim)
- AL.P-PP/2021/822 - Cidadão | CM Penafiel | Publicidade Institucional (publicação na página oficial da CM no Facebook)
- AL.P-PP/2021/927 - Cidadão | RTP Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (reportagens no telejornal)

Quadro IV:

- AL.P-PP/2021/694 - CH | Presidente JF de S. Roque (Oliveira de Azeméis) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/805 - Cidadão | CM Oliveira de Azeméis | Publicidade Institucional (outdoor)
- AL.P-PP/2021/637 - Cidadão | JF Seiça (Ourém) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/733 - PS (Ourém) | CM Ourém | Publicidade Institucional (outdoors)

Relatórios

2.03 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 2 e 13 de outubro



Cooperação Internacional

2.04 - Declaração Preliminar da Missão de Observação e Cooperação Eleitoral da ROJAE-CPLP - Eleições do Presidente da República, Assembleia da República e governadores de províncias da República de Moçambique - 09-10-2024

2.05 - Comissão Eleitoral Central da Ucrânia - agradecimento

Expediente

2.06 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Peniche - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/171 (*Cidadã | CM Peniche | Publicidade institucional (publicações no jornal municipal)*)

2.07 - Ministério Público - DIAP Aveiro - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/300 (*Cidadão | JF de Aradas (Aveiro) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicações na página oficial na Internet e utilização de meios públicas)*)

2.08 - Ministério Público - DIAP Ponta Delgada - Despacho: Processo ALRAA.P-PP/2024/51 (*Cidadão | RTP-Açores | Propaganda na véspera da eleição - entrevista no programa "A Minha Geração"*)

2.09 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processo PE.P-PP/2024/117 (*Cidadão | Corrente Sindical Socialista da CGTP-IN | Propaganda em véspera da eleição - publicação na X*)

2.10 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processo PE.P-PP/2024/119 - (*Cidadão | Cidadão e Maratona pelos animais | Propaganda véspera de eleições - story no Instagram*)

2.11 - Secretária-Geral da Assembleia da República - Aferição da elegibilidade à obtenção de subvenção estatal decorrente de atos eleitorais

2.12 - MNE - Direção-Geral dos Assuntos Europeus: Direitos eleitorais de cidadãos em mobilidade (partilha de documentação)

2.13 - Associação Portuguesa de Imprensa - Pedido de reunião

*



1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão aprovou, por unanimidade, o teor da publicação para as redes sociais sobre a missão de cooperação e observação eleitoral nas eleições de Moçambique, conforme consta do documento em anexo à presente ata. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Centro Nacional de Cibersegurança, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, reagendar a reunião solicitada para o próximo dia 22 de outubro, pelas 12 horas. -----

Rogério Jóia entrou no final do período antes da ordem do dia. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 2/CNE/XVIII, de 08-10-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 2/CNE/XVIII, de 8 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

AL 2021

2.02 - Processos relativos a “Neutralidade e Imparcialidade / Publicidade Institucional”:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/430, que consta em anexo à presente ata, tomou as deliberações que seguem. -----

Quadro I:



- **AL.P-PP/2021/470 - GCE "+MPM Movimento pelo Concelho" | CM Marinha Grande | Publicidade institucional (publicação de obras da CM na página do Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um grupo de cidadãos eleitores apresentou uma participação contra a Câmara Municipal da Marinha Grande.

2. Alega o participante o seguinte:

a) que a Presidente da Câmara Municipal da Marinha Grande, candidata à eleição cujo processo eleitoral se encontrava em curso, promoveu a publicação, na página *Candidatura Cidália Ferreira – PS Marinha Grande* na rede social Facebook e na página *PS Marinha Grande* na mesma rede social, de conteúdos sobre obras e ações da Câmara Municipal da Marinha Grande;

b) que a Câmara da Marinha Grande publicitou, na página da Câmara Municipal na rede social Facebook, serviços, eventos e obras.

3. O participante remeteu imagens das seguintes publicações da página *Candidatura Cidália Ferreira – PS Marinha Grande*:

a) Uma publicação, de 13 de agosto de 2021, com o seguinte texto: *“IRN COM NOVAS INSTALAÇÕES. Mais um problema [com décadas] resolvido. O executivo PS da CMMG resolveu mais problema com décadas no nosso concelho. A CMMG levou a cabo obras de profunda adaptação do primeiro piso do Atrium de modo a receber o Instituto dos Registos e Notariado e as instalações abrirão esta segunda-feira, colocando fim a anos de instalações com parcas condições, não adaptadas à mobilidade condicionada de alguns cidadãos.”*

b) Uma publicação, de 16 de agosto de 2021, com o seguinte texto: *“[a] grande obra de requalificação do espaço urbano da Rua D. João Pereira Venâncio e ruas adjacentes*



está perto da sua conclusão. Mais um problema antigo desta zona da cidade, resolvido pelo executivo PS que lidera a câmara municipal”;

c) Uma publicação, de 8 de agosto de 2021, que partilha um vídeo da página da Câmara Municipal, com o seguinte texto: *“[p]ara que nunca se percam as nossas raízes históricas, a CMMG garantiu a produção destes documentários, que vão retratar as tradições mais históricas do nosso concelho.”*

d) Uma publicação, de 6 de agosto de 2021, com o seguinte texto: *“[m]ais uma excelente exposição no mais recente centro cultural municipal da nossa terra, o Centro Cosmos Azul e Mar, em São Pedro de Moel, mais uma boa obra deste executivo PS.”*

e) Uma publicação, de 9 de agosto de 2021, com o seguinte texto: *“[m]ais um espaço bonito e agradável criado pela CMMG no nosso concelho que serve como ciclovia com zonas de descanso e lazer e de ligação ao Pinhal e à zona do parque de merendas da Portela. Esta candidatura do PS tem por objetivo alargar a rede ciclável na nossa cidade, ligando as ciclovias que temos.”*

f) Uma publicação, de 6 de agosto de 2021, com o seguinte texto: *“[o] Patinódromo Municipal da Marinha Grande, a construir na zona desportiva, já tem aprovação do IPDJ e da Federação Portuguesa de Patinagem.”*

g) Uma publicação, de 6 de agosto de 2021, que partilha uma outra da página da Câmara Municipal, com o seguinte texto: *“[a]o longo do mandato o executivo da Câmara Municipal, liderado pelo PS, investiu muito na animação cultural das nossas praias, tornando o nosso território muito apetecível para toda a região passear, conviver e pernoitar.”*

4. Remeteu, também, o participante a imagem da página PS Marinha Grande que tem o seguinte conteúdo: *“[e]ste executivo liderado por Cidália Ferreira criou o espaço cultural à beira mar Cosmos Azul e Mar requalificando um edifício antigo. Hoje o Cosmos Azul e Mar já se encontra em funcionamento e conta com um programa diversificado de exposições abertas a todos os marinhenses e turistas.”* A publicação contém uma imagem identificada com o símbolo do Partido Socialista (PS), com a menção



CIDÁLIA FERREIRA PRESIDENTE e a indicação da conclusão da obra de criação do espaço cultural Cosmos Azul e Mar.

5. O participante remeteu, igualmente, uma imagem de uma publicação, com a data de 16 de agosto de 2021, que se encontra na página da Câmara Municipal na rede social Facebook e que tem o seguinte conteúdo: *“UM NOVO ESPAÇO, VÁRIOS SERVIÇOS DO REGISTO NA MARINHA GRANDE. A partir de 16 de agosto a Conservatória do Registo Civil, Predial, Comercial e Automóvel da Marinha Grande ganha uma nova casa, onde os cidadãos poderão tratar de vários assuntos relacionados com o Cartão de Cidadão, Passaporte, Carta de Condução e com os registos civil, predial, comercial e automóvel. As novas instalações do Registo da Marinha Grande situam-se na Rua das Portas Verdes, n.o 2, Bloco B letra A, 2430-309 Marinha Grande, e proporciona uma maior comodidade, conforto e privacidade aos trabalhadores e aos cidadãos durante o atendimento, tornando-o simultaneamente mais agradável e eficiente. Os serviços vão funcionar de segunda a sexta-feira, entre as 9h00 e as 16h00. A este espaço foi aplicada a nova identidade gráfica do Instituto dos Registos e do Notariado, aqui refletida na imagem e sinalética. Esta nova identidade gráfica constitui um passo marcante na modernização dos serviços de Registo. Mais informações em irn.justica.gov.pt”*

6. A Presidente da Câmara Municipal da Marinha Grande foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que as publicações que se encontra na página *Candidatura Cidália Ferreira – PS Marinha Grande* são “responsabilidade da Candidatura”, que “as publicações são autónomas” e que a informação que nelas se encontra é informação do conhecimento público.

7. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE



assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

8. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

9. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*” (Acórdão TC 696/2021).

10. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

11. Tudo visto, importa concluir o seguinte:

a) À data da análise do presente processo, a página *Candidatura Cidália Ferreira – PS Marinha Grande* tem a designação *PS Marinha Grande*, não sendo possível aferir outros elementos identificadores da referida página. Nas publicações cujas imagens foram remetidas pelo participante é divulgada informação sobre ações desenvolvidas pela Câmara Municipal a que presidia. Tratam-se de publicações que, constando nelas informação a que só o titular de cargo público tem acesso. Com efeito, a Presidente da Câmara aproveitou a página de uma candidatura



para publicitar conteúdos institucionais, inclusive informação a que só tem acesso como titular de um cargo público (por exemplo, a referência à obtenção de pareceres prévios favoráveis).

b) a publicação que se encontra na página da Câmara Municipal da Marinha Grande na rede social Facebook publicita um novo serviço, transmitindo informação necessária à população para que possa usufruir do mesmo, encontrando-se assim excecionada do âmbito da proibição prevista na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

12. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/570 - Cidadão | JF Serdedelo (Ponte de Lima) | Neutralidade e imparcialidade das Entidades Pública (publicação no Facebook com apoio de candidato)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Serdedelo, relativa a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. Como elemento de prova do alegado, o participante remeteu uma imagem da uma publicação, com a data de 17 de agosto de 2021, que se encontra na página da Junta de Freguesia na rede social Facebook. Na imagem da publicação remetida, é possível encontrar a frase Joaquim Pereira Martins de Sousa, candidato à junta de freguesia de Serdedelo e uma imagem que se afigura ser um elemento de propaganda, assim identificado com o símbolo do partido CDS-PP.

3. O Presidente da Junta de Freguesia foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, mas não ofereceu resposta.



4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, impondo-se, desde esta data, o respeito pelos especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

7. A publicação em causa, ao divulgar uma imagem, identificada com o símbolo de um determinado partido político, com fotografias dos candidatos na eleição que se encontrava em curso pode ser entendida como uma forma de manifestação de apoio da Junta de Freguesia à candidatura daquela força política em detrimento das demais, tal constituindo uma interferência no processo de formação de vontade dos eleitores e na campanha eleitoral. Trata-se de uma violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estavam vinculados os titulares do órgão junta de freguesia.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.» -----



▪ **AL.P-PP/2021/575 - Cidadão | CM Ribeira Brava | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas (publicação no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra a Câmara Municipal da Ribeira Brava, relativa a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. Como elemento de prova do alegado, o participante remeteu as seguintes imagens de publicações que se encontram na página da Câmara Municipal na rede social Facebook:

a) uma publicação, com a data de 23 de agosto de 2021, que tem com o seguinte conteúdo: *“Ribeira Brava terá balcão de apoio ao agricultor. JM Madeira | 23/08/2021 #ribeirabrava #terradesonhoetradição”*;

b) Uma publicação, com a data de 22 de agosto, com o seguinte conteúdo: *“EMPRESA DE HARDWARE INSTALA-SE NO PARQUE EMPRESARIAL DA RIBEIRA BRAVA. A empresa Entermadeira, especialista em fornecimento de hardware, prepara-se para integrar o Parque Empresarial da Ribeira Brava. Uma aposta que surge no âmbito da expansão da empresa madeirense que é ainda representante oficial da Chip7 na Madeira. As novas instalações técnicas vão permitir, para já, a criação de cinco postos de trabalho, uma vez que a empresa pretende aumentar o seu posicionamento no mercado regional, refere o empresário Ivo Caires. A instalação de mais uma empresa na Ribeira Brava simboliza, para o autarca Ricardo Nascimento, ‘mais emprego e mais pessoas a visitar o concelho’, contribuindo indiretamente para o dinamismo do município. O presidente da Câmara tem apostado na celeridade de processos e na isenção das taxas urbanísticas para quem quer investir no concelho, pois é sua intenção proporcionar as ferramentas para que o setor privado crie novos postos de trabalho, novas dinâmicas e novos empreendimentos. A ocupação do Parque Empresarial ronda os 82% com contratos efetivados e com protocolos de reserva. De acordo com Gonçalo Pimenta, é uma taxa de*



ocupação “razoável”, do ponto de vista da procura do mercado externo. O presidente da Madeira Parques enaltece as parcerias existentes com a Câmara da Ribeira Brava que permitem a captação de mais investidores para o concelho, maior valor acrescentado de emprego e novos segmentos de mercado. #ribeirabrava #terradesonhoetradição”.

3. O participante remeteu, igualmente, uma imagem de um artigo, com a data de 23 de agosto de 2021, que se encontra no Diário de Notícias da Madeira, onde se encontram os seguintes excertos de uma nota de imprensa publicada pela Câmara Municipal de Ribeira Brava: *“para ajudar os agricultores do concelho a dinamizar a sua actividade agrícola”; “para fomentar a competitividade da agripecuária, garantir a gestão sustentável dos recursos naturais, prestar apoio técnico aos agricultores e criadores de animais, estabelecer pontes de comunicação e promover a cooperação entre os agricultores, o Município e instituições públicas do sector, para além de organizar eventos que contribuam para o desenvolvimento deste sector”.* A notícia cita, ainda, o Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Brava: *“Serve de ganha-pão às pessoas que trabalham a terra, dá-nos uma imagem mais aprazível do concelho e é uma ajuda em termos de proteção civil, já que um terreno clivado evita a propagação de incêndios e suporta melhor as chuvas abundantes”.*

4. O Presidente da Câmara Municipal de Ribeira Brava foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que, no período eleitoral, os titulares dos órgãos autárquicos não estão impedidos de participar em eventos.

5. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”.* Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

6. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende



sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

7. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

8. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

9. Tudo visto, importa concluir o seguinte:

a) As publicações que se encontram na página da Câmara Municipal de Ribeira Brava foram promovidas em data posterior à da marcação da eleição, estando, nessa altura, proibida a publicitação de atos, programas, obras ou eventos, salvo em caso de grave ou urgente necessidade pública ou se estiver em causa a divulgação de informação necessária à fruição pelos cidadãos de um determinado serviço ou bem.



No caso em apreço, as publicações publicitam ações e obras da Câmara Municipal, sendo que a sua publicitação não corresponde à concretização de uma grave ou urgente necessidade pública nem à publicitação de informação necessária à fruição pelos cidadãos de um determinado serviço ou bem. Tais publicações inserem-se no âmbito da proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) A notícia que se encontra no Diário de Notícias da Madeira é produto de uma nota de imprensa divulgada pela Câmara Municipal. Ora, nessa nota de imprensa encontram-se declarações do Presidente da Câmara Municipal que podem ser entendidas como uma forma de enaltecer o trabalho desenvolvido pelo órgão autárquico e pelos seus titulares, tal constituindo uma forma de interferência no processo de formação da vontade dos eleitores e na campanha eleitoral. Assim, ao proferir tais declarações e ao permitir o envio de tal nota a um órgão de comunicação social para que este a divulgasse, o Presidente da Câmara Municipal de Ribeira Brava não cumpriu, como lhe era exigido nos termos do artigo 41.º da LEOAL, os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estava vinculado.

c) Assim, existindo indícios de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações, deve ser remetido o processo para o Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade pelo então Presidente da Câmara Municipal de Aljustrel, previsto e punido pelo artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.» --



▪ **AL.P-PP/2021/586 - Cidadã | JF Argoncilhe (Santa Maria da Feira) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de Francisco José Martins, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve:

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, uma cidadã apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Argoncilhe, relativa a publicidade institucional.

2. Estão em causa as seguintes publicações na página da Junta de Freguesia de Argoncilhe na rede social Facebook:

a) Uma publicação, de 15 de julho de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Parque de Lazer de Argoncilhe’. Este é o resultado da iniciativa que procurou realçar o que há de melhor no Parque de Lazer, pintando as paredes da cabine, na entrada do mesmo. Após o desafio lançado por dois jovens pintores, a Junta de Freguesia agilizou no sentido da execução do projeto, e o resultado está à vista. Um excelente cartão de visita e um bom mural para as fotografias daqueles que visitam o nosso Parque de Lazer de Argoncilhe. #parquedelazerargoncilhe #argoncilhe #argoncilheconvida #esplanadadoparque #visitemoinho.”*

b) Uma publicação, sem data, identificada com a menção 5 dias com o seguinte conteúdo: *“Parque de Lazer de Argoncilhe’. Com a construção o parque de estacionamento no Parque de Lazer, sentimos a falta de passagens diretas do estacionamento para o parque, que devido ao desnível só é possível por escadarias. As duas escadarias construídas recentemente situam-se, uma a meio do estacionamento e a outra a noite. O acesso a pessoas com mobilidade reduzida está assegurado pelas rampas já existentes, uma a sul e outra a norte. #parquedelazerargoncilhe #argoncilheconvida #argoncilhe #melhorarargoncilhe #esplanadadoparque.”*

c) Uma publicação, sem data, identificada com a menção 2 dias, com seguinte conteúdo: *“Lavadouros públicos de Argoncilhe’. Estamos a reabilitar os lavadouros públicos da nossa Freguesia. Os trabalhos consistem em limpeza, reparação e pintura de*



todos os lavadouros públicos de Argoncilhe. Os lavadouros públicos são locais simbólicos. Estes lugares, de muita memória, que hoje parecem estar irremediavelmente condenados ao abandono, deve ser tidos em conta, no seu cadastro e na promoção simbólica das muitas histórias ali ditas e que o silêncio hoje tenta contar. Seja na 'água fria, da ribeira, água fria que o sol aqueceu', como immortalizou na sua cantiga a Beatriz Costa, seja nos tanques com torneira de abastecimento, aproveitando nascentes ou passagens de cursos de água, os lavadouros públicos, para além dos fins a que se destinavam, serviam de ponto de encontro das mulheres e crianças em momentos de (...);

d) Uma publicação, com a data de 21 de julho de 2021, com o seguinte conteúdo: *"'Parque Infantil de São Domingos'. Estão em curso as obras para a instalação de um Parque Infantil no Largo da Senhora das Neves. Um Largo muito visitado pelos habitantes da Freguesia e por pessoas amigas de Argoncilhe, o qual terá agora mais um bom motivo para ser frequentado. A Junta de Freguesia de Argoncilhe está empenhada em criar mais espaços de lazer para todos os Argoncilhenses. Continuamos focados na melhoria e no desenvolvimento da nossa freguesia de ARGONCILHE. #argoncilhe #melhorarargoncilhe#parqueinfantil#argoncilheconvida#lavadouros#melhorarargoncilhe #argoncilhe #Argoncilhecomhistória";*

e) Uma publicação, de 30 de julho, com o seguinte conteúdo: *"Aquisição de um trator corta relvas para maior e melhor eficiência da manutenção dos espaços verdes da nossa Vila de Argoncilhe #argoncilhe #argoncilheconvida";*

3. O participante remeteu, igualmente, a imagem de um *outdoor* com o seguinte conteúdo: *"REQUALIFICAÇÃO DO LARGO DA IGREJA. Largo Prof. Joaquim da Silva Tavares. Em breve uma realidade. ARGONCILHE 2021. #MANUELSANTOS2021". O outdoor está identificado com o símbolo do PPD/PSD."*

4. O Presidente da Junta de Freguesia de Argoncilhe foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que o *outdoor* pertence ao PPD/PSD e que as publicações que se encontram na página da Junta de Freguesia na rede social Facebook não consubstanciam publicidade institucional.



5. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas

6. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

7. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

8. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.



9. Tudo visto, importa concluir o seguinte:

a) Pelos elementos nele constantes, o *outdoor* em causa na participação é um *outdoor* de um partido político, com a menção a uma ação desenvolvida pela junta de freguesia, sem que seja possível concluir que esta teve alguma intervenção na sua colocação. Assim, no que diz respeito a este *outdoor*, não pode ser imputado à junta de freguesia a violação da realização de publicidade institucional;

b) As publicações cuja data é possível identificar foram promovidas em momento posterior ao da marcação da eleição, sendo, nessa altura, proibida a realização de publicidade institucional. São publicações que promovem ações e obras realizadas pela Junta de Freguesia, sendo que a sua publicitação não corresponde à concretização de uma grave ou urgente necessidade pública nem à publicitação de informação necessária à fruição pelos cidadãos de um determinado serviço ou bem. Tais publicações inserem-se no âmbito da proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Tais publicações inserem-se no âmbito da proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- **AL.P-PP/2021/594 - Coligação “Mais Pelas Pessoas” (PPD/PSD.CDS-PP) | Presidente da CM de Marco de Canaveses | Publicidade institucional (publicações na página da Presidente)**



A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, a coligação *Mais Pelas Pessoas* (PPD/PSD.CDS-PP) apresentou uma participação contra a Presidente da Câmara Municipal de Marco de Canaveses, com fundamento em alegada violação da proibição de realização de publicidade institucional em período eleitoral.

2. Estão em causa as seguintes publicações de agosto de 2021 que se encontram na página *Cristina Vieira* na rede social Facebook (<https://www.facebook.com/Cristina.Vieira.MarcoCanaveses>):

a) Uma publicação com o seguinte conteúdo: “[n]o âmbito do Roteiro Marco Invest fomos ao encontro das empresas, ouvindo as suas preocupações e expectativas. A FUMINHO – Fumeiro Tradicional de Alpendurada, Lda., fabrica produtos à base de carne, com qualidade e têm presença em diferentes mercados nacionais e internacionais, trabalhando há 22 anos para continuar a inoar. #marcodecanaveses #cristinavieira #marcoinvest.”

b) Publicação n.º 1: “[o] renovado Museu Carmen Miranda, está na fase final de construção. Breve, em te teremos um Museu que além de...”

c) Publicação n.º 2: “[o] jovem Miguel Carneiro que assumiu com 26 anos de idade a liderança da sua freguesia, continua a ter o mesm...”

d) Uma publicação com o seguinte conteúdo: “[c]ontinuamos, empenhadamente, a promover o nosso Douro Verde. Douro Verde... há muita vida aqui! #douroverde #dolmen”.

e) Uma publicação (n.º 3), que partilha uma outra publicação da página do Município de Marco de Canaveses na mesma rede social, com o seguinte conteúdo: “[a] saúde dos Marcuenses continua a ser uma das nossas maiores preocupações.”



f) Uma publicação (n.º 4), com a divulgação de um folheto identificado com o símbolo do Partido Socialista (PS) e com o slogan *Avançamos Juntos*;

g) Publicação n.º 5: “[o]u apostamos na diferença, e a candidatura do Jorge Oliveira é diferente, capaz, dinâmica, motivada, arroj...”

h) Uma publicação com o seguinte conteúdo: “[j]á está aberto o período de apresentação de propostas ao Orçamento Participativo Jovem 2021, este ano com a verba disponível aumentada para os 40 mil euros. Se tens entre os 16 e os 35 anos apresenta a tua proposta, até um valor máximo de 20 mil euros. Para mais informações, consulta do regulamento e formulário de participação do OPJ visita o site: www.cm-marco-canaveses.pt/opj. O formulário de participação pode ser remetido por email, para juventude@cm-marco-canaveses.pt, ou entregue pessoalmente, em envelope fechado, na receção da Câmara Municipal do Marco de Canaveses ou nos Espaços do Cidadão do concelho, até ao dia 3 de setembro.”

3. A Presidente da Câmara Municipal do Marco de Canaveses foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que não está em causa violação de publicidade institucional proibida uma vez que está em causa uma página pessoal na rede social Facebook, que “ (...) a lei não desequilibra a favor dos não eleitos a campanha eleitoral; não há a qui nenhum fenómeno de discriminação positiva. O que se visa é a neutralidade e imparcialidade. Não se retira aos eleitos locais armas e meios que se permitem aos demais candidatos. Ora, se os demais candidatos podem apresentar as suas ‘qualidades pessoais e profissionais’ também os eleitos locais que se recandidatam também o podem fazer, designadamente em páginas pessoais, que nada têm a ver com a tal ‘publicidade institucional’”, que “os titulares das entidades públicas, não se encontram impedidos de fazer declarações (escritas ou verbais) sobre assuntos próprios das suas atribuições e competências, com respeito pelos princípios da neutralidade e imparcialidade, tendo o Município, e sua Presidente de Câmara, sempre pautado a sua atuação com respeito pelos referidos princípios” e que “ (...) com respeito pelos princípios concordamos que os titulares de cargos públicos devem abster-se de praticar atos que, de algum modo,



favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente, contudo, tais titulares não se encontram investidos num verdadeiro “colete de forças”, que vise impedir a sua liberdade de expressão e informação, enquanto direito constitucionalmente consagrado, ínsito no artigo 37.º da CRP, seja de que maneira for; muito menos os impede de exercer as respetivas funções, aparecendo publicamente e nas cerimónias oficiais, continuando como representantes dos Município e, como tal, sendo objeto das informações municipais necessárias e devidas, como acontece e aconteceu em todos os demais períodos do respetivo mandato.”

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”*. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *“publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços”*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, *“salvo em caso de grave e urgente necessidade pública”* (Acórdão TC 696/2021).



7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

8. Tudo visto, importa concluir o seguinte:

a) Estando em causa, como a visada alega, uma página pessoal e não institucional, importa aferir se, com a promoção das publicações cujas imagens foram remetidas, a Presidente da Câmara Municipal e candidata promoveu uma confusão entre estas duas figuras e não cumpriu, como lhe era exigido, os deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

b) A página *Cristina Vieira* na rede social Facebook (<https://www.facebook.com/Cristina.Vieira.MarcoCanaveses>), na secção *Apresentação*, tem a seguinte descrição: “[n]a minha gestão como Presidente da Câmara Municipal do Marco de Canaveses usarei esta Página para dar a conhecer todas as ações e medidas desenvolvidas nas áreas que me foram delegadas pela população da minha terra”. À data da apresentação da participação, de acordo com o documento enviado pelo participante, a página tinha a mesma descrição.

b) Através daquela apresentação, é possível aos que a visitam saber se aquela página pertence à cidadã Cristina Vieira que é Presidente da Câmara e que nela divulgará informação relativa à sua atividade como titular de um cargo público.

c) Nas imagens remetidas pelo participante, é possível encontrar publicações que publicitam o trabalho desenvolvido pelo órgão autárquico a que a visada preside, bem como publicações relativas à candidatura do PS e conseqüente apoio da titular da página a esta candidatura.

d) Os elementos constantes no campo *Apresentação* da página e as publicações que a mesma contém contribuem para promover uma confusão entre as duas



figuras que a visada representava – a de candidata e apoiante de uma determinada candidatura e a de titular de um cargo público.

e) Sendo promovida tal confusão, o conteúdo das publicações que se encontram naquela página podem ser *sindicáveis*, permitindo aferir se a titular do cargo público não cumpriu, como lhe era exigido, os deveres de neutralidade e de imparcialidade que estão previstos no artigo 41.º da LEOAL.

e) As publicações enaltecem o trabalho desenvolvido pelo órgão autárquico e transmitem o apoio da Presidente da Câmara Municipal em relação a uma candidatura em detrimento das demais, constituindo tal uma forma de interferir na campanha eleitoral e, bem assim, no processo de formação da vontade dos eleitores, tal constituindo uma violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas no período eleitoral, nos termos do artigo 41.º da LEOAL.

9.Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/620 - Cidadão | Presidente CM Nelas | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra o então Presidente da Câmara Municipal de Nelas, relativa a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. Estão em causa as seguintes publicações que se encontram no perfil José Borges da Silva, na rede social Facebook:

a) Uma publicação, de 27 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: “VÃO SER CONSTRUÍDAS NOS PRÓXIMOS 3 ANOS 55 HABITAÇÕES SOCIAIS NO



CONCELHO DE NELAS NO ÂMBITO DO 1º DIREITO, NUM INVESTIMENTO DE MAIS DE 4,7 MILHÕES DE €, SENDO FINANCIADO PELO IHRU (Instituto Habitação Reabilitação Urbana) EM 2,9 MILHÕES A FUNDO PERDIDO E 1,8 MILHÕES DE EMPRÉSTIMO BONIFICADO A 30 ANOS. A Estratégia Local de Habitação do Município de Nelas (aprovada por unanimidade em reunião de Câmara e de Assembleia Municipal) passa, nomeadamente, pelo apoio a proprietários para reabilitação das duas habitações e ainda pela construção de 55 novos fogos ou alojamentos para habitação social de famílias carenciadas, sempre para arrendamento com rendas baixas ajustadas ao rendimento das famílias segundo a lei aplicável, num investimento total de 4,7 milhões de euros, sendo 2,9 milhões de euros participados a fundo perdido pelo IHRU e 1,8 milhões de euros a título de empréstimo bonificado, ações que constam no Acordo de Colaboração que na próxima segunda-feira o Município de Nelas vai assinar com o IHRU, no Edifício Multiusos, em Nelas, pelas 15:00 horas. A construção dos alojamentos vai fazer-se essencialmente entre 2021 e 2024, passando quer pela reabilitação de casas degradadas, quer por novas construções, tendo em vista não apenas pôr fim aos núcleos precários existentes no Concelho como também garantir habitação condigna à generalidade das famílias carenciadas. O referido acordo com colaboração será assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Nelas, Dr. José Borges da Silva e pela Presidente do Conselho Diretivo do IHRU, Dra^a Isabel Maria Martins Dias. Promoção de verdadeira igualdade de oportunidades para quem mais necessita, sem olhar à origem ou à condição económica ou social. Não ficamos pelas palavras! Confiança. Esperança. A FORÇA que nos UNE!”. Esta publicação contém, igualmente, um folheto com a notícia sobre a assinatura do protocolo referido na mesma.

b) Uma publicação, de 27 de agosto, com o seguinte conteúdo: “OBRAS NA LINHA DA BEIRA ALTA NO CONCELHO DE NELAS VÃO COMEÇAR AINDA NO 4º TRIMESTRE DE 2021 FOI GARANTIDO ONTEM. As obras incluem: 1) a construção de um mnovo e mais acessível apeadeiro na Lapa do Lobo; 2) a melhoria e alargamento da Estação de Canas de Senhorim; 3) a melhoria e alargamento da Estação de Nelas; 4) a demolição e construção de uma nova ponte mais larga na ligação para Seia



em Nelas; 5) e com o apoio de projeto e financeiro da Câmara, pelo menos, a construção de um acesso da Estação de Nelas diretamente para um interface de transportes a sul, a construção de uma passagem superior suave na Urgeiriça, o alargamento da ponte na estrada Velha do Folhalal e o alargamento da ponte no acesso ao Cemitério Novo de Nelas. Todo o aterro do alargamento dos taludes (mais de 300 mil metros³) da linha foi disponibilizado a empreitadas da Câmara de Nelas. O consórcio liderado pela Somague (soubemos ontem) aguarda só o visto do Tribunal de Contas para iniciar estas obras que estão incluídas na empreitada do troço de requalificação da Linha entre Santa Comba Dão e Mangualde. Em simultâneo com estas obras decorrerá a construção do Terminal Ferroviário da LUSOFINSA na Zona Industrial, e que servirá a empresa e no futuro toda a região. Município de Nelas um pilar do desenvolvimento regional e nacional! A obra não vai, não pode, parar! “

c) Uma publicação, de 15 de agosto, com o seguinte conteúdo: “*INTENSA ATIVIDADE MUNICIPAL. Não senti o passar destes 8 anos, tão intensa foi, em todas as áreas, a atividade municipal. À Câmara foi implementada uma dinâmica de projeto, candidatura, concretização que ninguém de boa fé pode negar e qualquer colaborador pode confirmar, porque a isso deu e dá um precioso contributo. E isto quer ao nível dos investimentos em infraestruturas quer ao nível do funcionamento corrente dos vários Serviços, dos existentes e dos que entretanto foram criados. É raro o dia que não surja um novo desafio, uma nova proposta, uma nova ideia, uma nova aprovação um novo financiamento ou um envolvimento das Juntas, para melhorar a vida das nossas Gentes (ficam nas todos, recentes notícias disso). A Câmara está agora no bom caminho. Num caminho exigente de conhecimento, trabalho e financeiramente equilibrada para continuar a garantir toda a qualidade da sua atividade de apoio ao cidadão, para seguir uma política de impostos, taxas e tarifas mínimas e ajustadas às suas necessidades de funcionamento e continuar a realizar investimentos já garantidos, aliás, em mais de 20 milhões de euros, continuando a ser uma referência regional na captação de fundos comunitários para o nosso desenvolvimento em todos os setores. Mas acrescido cuidado! A Câmara vai crescer 40% em pessoal e responsabilidades com a delegação de competências que é obrigada a*



receber a partir de abril de 2022, como nas área da educação, saúde e social. Não há qualquer margem para a inexperiência, o experimentalismo ou o mudar por mudar. E pensar que há 8 anos atrás chegado à Câmara, a responsável financeira me disse que tinha 160 euros de fundos disponíveis para gastar e um plano de ajustamento financeiro que me deixaram para cumprir e não podia sequer recorrer a qualquer empréstimo e a responsável pelo planeamento e obras que não havia qualquer obra em curso ou projeto ou financiamento aprovado para concretizar! E pensar que quem assim deixou a Câmara e a vê hoje pujante e dinâmica em todas as freguesias (é inegável se fizerem um sério levantamento das necessidades!) quer voltar a governá-la!? Esta também é a minha Terra e tudo farei para evitar um irresponsável e muito perigoso retrocesso no nosso presente e no nosso futuro. A democracia implica liberdade, que respeito e respeitarei. Mas impõe também responsabilidade. Estou certo que imperará! Porque há uma força que nos une!”

3. O então Presidente da Câmara Municipal de Nelas foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que as publicações foram promovidas numa página pessoal, negando que esteja em causa a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das



candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

7. Tudo visto, importa concluir o seguinte:

a) Na secção *sobre* do perfil *José Borges da Silva* encontram-se a informação de que é *Presidente na empresa Município de Nelas*.

b) A conjugação das informações constantes da página e das publicações remetidas, pelo participante permite concluir que a página em questão era utilizada pelo visado como titular de um cargo público, permitindo a quem a consultava perceber que estava a consultar a página do Presidente da Câmara Municipal e não apenas o *perfil* de *José Borges da Silva*. Note-se que em algumas dessas publicações consta informação que apenas o titular de um cargo público podia ter acesso, i.e., informação privilegiada.

c) A publicação de ações do órgão autárquico pode ser entendida como uma forma de enaltecer o trabalho desenvolvido por si e pelos seus titulares e candidatos à eleição em curso, constituindo uma forma de promover uma interferência no processo de formação da vontade dos eleitores e na campanha eleitoral. O mesmo se diga da crítica que é feita aos anteriores titulares do mesmo órgão autárquico, crítica essa que se encontra numa das publicações supra citadas. Tais publicações constituem uma violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que está vinculado como titular de cargo público nos termos do artigo 41.º da LEOAL.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem



indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/677 - Cidadão | CM Marco de Canaveses | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de André Wemans, Diana Vale, Rodrigo Jóia, Mafalda Sousa e Francisco José Martins, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra o então Vice-Presidente da Câmara Municipal de Canaveses, com fundamento na disponibilização de uma publicação na sua página pessoal na rede social Facebook ([https://www.facebook.com/MarioBrunoMagalhaes/posts/pfbid0raHPk\]L7DKTqGjojjeuLTnC1gSh6thyCQi3emXm93UgQwC5Xt8VVdnrFsh8g2ToHI?locale=pt_PT](https://www.facebook.com/MarioBrunoMagalhaes/posts/pfbid0raHPk]L7DKTqGjojjeuLTnC1gSh6thyCQi3emXm93UgQwC5Xt8VVdnrFsh8g2ToHI?locale=pt_PT)).

2. O participante remeteu uma imagem, com a data de 1 de setembro de 2021, que se encontra naquela página do Facebook com a seguinte mensagem: “*SABIA QUE DESATIVÁMOS 693 FOSSAS EM TRÊS ANOS E MEIO. #AMBIENTE*”. A publicitação da referida imagem é acompanhada pela frase “[a]largamos a rede de saneamento ao longo de todo o concelho.”

3. O visado foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que “não está em causa violação de publicidade institucional proibida uma vez que está em causa uma página pessoal na rede social Facebook”, que “(...) [a] lei não desequilibra a favor dos não eleitos a campanha eleitoral; não há a qui nenhum fenómeno de discriminação positiva. O que se visa é a neutralidade e imparcialidade. Não se retira aos eleitos locais armas e meios que se permitem aos demais candidatos. Ora, se os demais candidatos podem apresentar as suas “qualidades pessoais e profissionais” também os eleitos locais que se recandidatam também o podem fazer,



designadamente em páginas pessoais, que nada têm a ver com a tal ‘publicidade institucional’”, que “(...) [a] página pessoal “Mário Bruno Magalhães” (...) é, única e exclusivamente, gerida pelo cidadão – Mário Bruno Magalhães -, titular de direitos e obrigações, sendo este o responsável pelas publicações, partilhas, entre outras funcionalidades permitidas pela rede social “Facebook”, que podem passar pela divulgação e promoção do seu território, das suas crenças religiosas, políticas, das suas preferências clubísticas, etc ...”, que “o período eleitoral não impede, de per si, os titulares dos cargos públicos, no caso os autarcas, de exercerem as suas competências próprias e delegadas, nem visa impedir o normal funcionamento dos Municípios, como não poderia deixar de ser, sob pena do serviço público se encontrar comprometido” e que “com respeito pelos princípios concordamos que os titulares de cargos públicos devem abster-se de praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente, contudo, tais titulares não se encontram investidos num verdadeiro “colete de forças”, que vise impedir a sua liberdade de expressão e informação, enquanto direito constitucionalmente consagrado, ínsito no artigo 37.º da CRP, seja de que maneira for; muito menos os impede de exercer as respetivas funções, aparecendo publicamente e nas cerimónias oficiais, continuando como representantes dos Município e, como tal, sendo objeto das informações municipais necessárias e devidas, como acontece e aconteceu em todos os demais períodos do respetivo mandato.”

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das



candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *“publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços”*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, *“salvo em caso de grave e urgente necessidade pública”* (Acórdão TC 696/2021).

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

8. Tudo visto, cumpre concluir o seguinte:

a) Na secção *Acerca de Mário Bruno Magalhães* da página em causa na participação, encontra-se a seguinte a seguinte informação: *“Página oficial de Mário Bruno Magalhães, Presidente da Junta de Freguesia de Santo Isidoro e Livração. Foi criada em 2013, quando este apresentou a sua candidatura à Junta de Freguesia de Santo Isidoro e Livração, pelo Partido Socialista. Desde então que a mantém actualizada. Esta página é um espaço aberto de divulgação e informação.”*

9. À data da apresentação da participação, o espaço daquela página reservado à *capa* encontrava-se ocupado por uma fotografia do visado num púlpito identificado com o símbolo do Partido Socialista (PS). A conjugação das informações constantes da página, da publicação remetida pelo participante e da fotografia de *capa* da página não permite concluir que a página em questão era utilizada pelo visado como titular de um cargo público.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----



▪ **AL.P-PP/2021/706 - GCE “Ponto de Lima Minha Terra” | JF de Ardegão, Freixo e Mato e CM Ponte de Lima | Publicidade institucional (outdoors)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias, um grupo de cidadãos eleitores apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Ardegão relativa a publicidade institucional.

2. O participante remeteu a imagem de um *outdoor* com o seguinte conteúdo: “*ESPAÇO DESTINADO À AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO*”.

3. O Presidente da Junta de Freguesia de Ardegão foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que o *outdoor* em causa tem conteúdo informativo, “*sendo uma difusão habitual, no âmbito das suas competências (...)*”.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”,



durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “salvo em caso de grave e urgente necessidade pública” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

8. O *outdoor* em causa não contém conteúdo que possa ser entendido como uma forma de realizar publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/882 - CDU | CM Ponte de Sor | Publicidade institucional (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de José Santos Cabral por considerar haver violação do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Gustavo Behr, André Wemans, Diana Vale, Mafalda Sousa e Francisco José Martins, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, a Coligação Democrática Unitária (CDU) apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Ponte de Sor, relativa a publicidade institucional.

2. Estão em causa as seguintes publicações que se encontram na página do Município de Ponte de Sor na rede social Facebook:



- a) Uma publicação, de 11 de setembro de 2021, com o seguinte conteúdo: “O Município de Ponte de Sor expressa o seu mais profundo pesar pela falecimento do Professor Manuel Ferreira Patrício. Catedrático jubilado da Universidade de Évora, instituição na qual exerceu o cargo de Reitor, e Doutor Honoris Causa pela Universidade do Porto, foi mecenas da cultura e cidadania na Freguesia de Montargil, no concelho de Ponte de Sor e no país. Foi agraciado com a Medalha de Mérito Municipal, Grau Ouro, atribuída pelo Município de Ponte de Sor e condecorado com a Grã-Cruz da Ordem do Infante D. Henrique, entre outras distinções. O Município de Ponte de Sor endereça os mais sentidos pêsames aos seus familiares e amigos”.
- b) Uma publicação, de 7 de setembro de 2021, com o seguinte conteúdo: “Terminou a 8ª edição do CanSat Portugal 2021. Os últimos momentos do CanSat que se realizou no Aeródromo Municipal de Ponte de Sor, serviram para os participantes conhecerem melhor a nossa cidade, para a assinatura do protocolo entre a Câmara Municipal de Ponte de Sor e a Portugal Space com vista à realização do European Rocketry Challenge (EUROC)), no próximo mês de outubro, em Ponte de Sor, e para premiar os finalistas, com destaque para a equipa SATaloios, da Escola Secundária José Saramago (Mafra) que foi grande vencedora do CanSat Portugal 2021 e vai representar as cores nacionais na final internacional.”
- c) Nove publicações, de 6 e 27 de agosto e de 3 e 7 de setembro de 2021, com duas fotografias sem legendas;
- d) Uma publicação, de 7 de setembro de 2021, com o seguinte conteúdo: “A Albufeira de Montargil recebeu, no passado sábado, a 14ª edição do Circuito Nacional de Águas Abertas, uma organização da Associação de Natação do Interior Centro com o apoio do Município Ponte de Sor. Muitos foram os participantes nesta emblemática Travessia, com destaque para vários jovens pontessorenses que, em representação do Eléctrico Futebol Clube, conquistaram lugares de relevo. #PonteDeSor #Desporto Créditos: LF Nunes/ANIC”;
- e) Uma publicação, de 7 de setembro de 2021, com o seguinte conteúdo: “Literatura, Música, Teatro e Arte foram o cartaz principal do 12º aniversário do Centro



de Artes e Cultura de Ponte de Sor, que se celebrou no passado sábado. A Hora do Conto com Margarida Pinto Basto, o Workshop de teatro e expressão dramática com Gonçalo Babo, a inauguração da exposição Colorize dos luxemburgueses Raphael Gindt e Daniel Mac Lloyd e o concerto do grupo Maio 7Luas Band foram os momentos altos, num dia muito preenchido para os apreciadores de arte e cultura. #PonteDeSor #Cultura”;

f) Uma publicação, de 3 de setembro de 2021, com o seguinte conteúdo: *“ Concurso Nacional de microssatélites continua a decorrer em Ponte de Sor. A competição CanSat Portugal 2021, continua a decorrer a bom ritmo e já foram feitos os primeiros lançamentos. Um CanSat é um microssatélite que tem o tamanho de uma lata de refrigerante; daí o nome CanSat. Os estudantes são desafiados a integrar todos os sistemas base de um satélite neste volume reduzido, nomeadamente a sua antena (emissora), bateria e sensores. O CanSat Portugal 2021 é organizado pelo ESERO Portugal, um projeto educativo da ESA - European Space Agency (Agência Espacial Europeia) e da Ciência Viva com o apoio da Agência Espacial Portuguesa e da Câmara Municipal de Ponte de Sor. Ao longo das oito edições, já contou com a participação de mais de 700 jovens. #PonteDeSor #CanSat #CienciaViva #Esa”;*

g) Uma publicação, de 27 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Terminou hoje o programa Férias Ativas, ocasião para um dos grupos deste projeto deslocar-se ao edifício dos Paços do Concelho, para presentear a Câmara Municipal de Ponte de Sor com uma lembrança a simbolizar a edição deste ano que decorreu em vários locais do concelho de Ponte de Sor. Férias Ativas tiveram como objetivos a ocupação das crianças de forma ativa e divertida, mediante a participação em diversas atividades de caráter lúdico, desportivo e cultural. #PontedeSor #Educacao #FeriasAtivas”;*

h) Uma publicação, de 23 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Passatempo Selo a selo vai renascendo a esperança. A ACIPS – Associação Comercial e Industrial de Ponte de Sor entregou, no passado dia 20 de agosto, os prémios referentes ao passatempo ‘Selo a selo vai renascendo a esperança’. Esta iniciativa, da qual o Município Ponte de Sor foi parceiro, visou dinamizar o comércio local, contando com 81*



estabelecimentos aderentes e 14250 participantes. #PonteDeSor #ACIPS #ComercioLocal”;

3. O Presidente da Câmara foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que as “*publicações objeto de participação são legais e não preenchem o conceito de propaganda eleitoral proibida nos termos do art. 10º da Lei nº 72-A/2015, de 23 de julho*”.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal



comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

8. O conteúdo das publicações remetidas pelo participante não configura violação à referida norma, sendo meramente informativo, pelo que se delibera arquivar o processo.» -----

- **AL.P-PP/2021/893 - Cidadão | JF Montoito (Redondo) | Publicidade Institucional (publicações na página da JF no Facebook) e**

AL.P-PP/2021/936 - Cidadã | JF Montoito (Redondo) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, dois cidadãos apresentaram participações contra a Junta de Freguesia de Montoito, relativa a publicidade institucional.

2. Os participantes remeteram imagens das seguintes publicações que se encontram na página da Junta de Freguesia na rede social Facebook:

a) Uma publicação, de 21 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Informação. A Junta de freguesia de Montoito vem por este meio informar que irá oferecer aos meninos do jardim de infância estojos (inclui canetas, lápis para pintar) e ao 1 ciclo mochilas. Esta informação é dita agora para que as famílias possam fazer alguma poupança.”*

b) Uma publicação, de 17 de setembro de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Lá vão para o seu destino. Para as crianças que hoje vão começar muito sucesso e muita saúde.”*



c) Uma publicação, de 17 de setembro de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Hoje abre ao público as novas instalações da Junta de Freguesia de Montoito. Para quem quiser ir visitar pode fazê-lo. As obras ainda não estão todas completas.”*

c) Uma publicação, de 11 de setembro de 2021, com várias fotografias de uma obra, com o seguinte conteúdo: *“Mais uma obra.”*

d) Uma publicação, de 16 de setembro de 2021, com várias fotografias, com o seguinte conteúdo: *“Mais uma terminada. Património e cultura.”*

3. O Presidente da Junta de Freguesia de Montoito foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que as publicações são habituais e que a Junta de Freguesia divulga sempre o que realiza.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”*. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *“publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços”*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou



referendário, “salvo em caso de grave e urgente necessidade pública” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

8. As publicações remetidas pelo participante publicitam ações e obras desenvolvidas pela Junta de Freguesia de Montoito, sendo que a sua publicitação, com exceção da publicação referente à abertura das novas instalações das Junta de Freguesia, não corresponde à concretização de uma grave ou urgente necessidade pública nem à publicitação de informação necessária à fruição pelos cidadãos de um determinado serviço ou bem. Tais publicações inserem-se no âmbito da proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----



▪ **AL.P-PP/2021/939 - Cidadão | CM Portalegre | Publicidade institucional (publicações no Facebook e Instagram)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Portalegre, relativa a publicidade institucional.

2. O participante remeteu imagens das seguintes publicações que se encontram na página do Município de Portalegre na rede social Facebook:

a) Uma publicação, de 22 de setembro de 2021, com o seguinte conteúdo: *“As Tapeçarias de Portalegre estão nomeadas para os Prémios da Revista Mais Alentejo, na categoria Mais Tradição. Se acredita que a Tapeçaria de Portalegre é um Património que deve ser preservado, por favor vote em: <https://revistamaisalentejo.com/premios-mais-alentejo/> Lembre-se que é preciso votar em todas as categorias para o voto ser válido.”*

b) Uma participação, de 20 de setembro de 2021, com o seguinte conteúdo: *“A Exposição de Pintura "Histórias de Alegrete", de Maria Oliveira Reis, ainda se encontra na Galeria S. Sebastião e está disponível para visita até 30 de outubro de 2021. Venha conhecer e apreciar esta arte. A Galeria encontra-se aberta das 09h30 às 13h00 e das 14h30 às 18h00.”*

3. O participante remeteu, ainda, imagens de quatro publicações da página do mesmo município na rede social Instagram. Em três das quatro publicações remetidas, não é possível identificar a data da sua promoção. A única das quatro publicações com identificação da data tem o seguinte conteúdo: *“HOJE, 17 SETEMBRO, SEXTA-FEIRA. 17:30 H ‘FESTA’ em homenagem aos 120 anos do nascimento de José Régio | Entrada gratuita. Duas obras ligadas ao poeta: Apresentação do livro ‘Quando a minh’alma fala, a sua voz é um grito’. Reedição da obra de José Régio, ‘Confissão dum homem religioso’”.*



4. À data da análise do presente processo, verifica-se que, na notificação efetuada ao Presidente da Câmara Municipal de Portalegre, não foram remetidas as imagens das referidas participações, não havendo, por isso, pronúncia sobre as mesmas.

5. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

6. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

7. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.



8. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

9. Tudo visto, importa concluir o seguinte:

a) Não é possível concluir pela violação da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, em relação às publicações cuja data não se encontra identificada, uma vez que não é possível aferir se as mesmas foram promovidas em data posterior à da marcação da eleição;

b) As restantes publicações publicitam informações sobre ações ou eventos que são necessárias para que os cidadãos possam efetivamente nelas participar ou delas usufruir, encontrando-se, assim, a sua divulgação excecionada da proibição prevista na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/964 - B.E. | CM Póvoa de Varzim | Publicidade institucional (lonas em obra)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, o B.E. apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Póvoa de Varzim, relativa a publicidade institucional.

2. O participante remeteu imagens de *lonas* com o seguinte conteúdo: *“Requalificação da Zona Envolverte à (...) É bom viver aqui! Ist’s good to be here!”*.

3. O Presidente da Câmara Municipal de Póvoa de Varzim foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que a colocação a vedação e respetivas características estavam previstas no caderno de encargos do procedimento pré-contratual que precedeu a celebração do contrato



de empreitada e que o seu formato é usualmente utilizado pela câmara municipal em diversas obras. O visado referiu, ainda, que a referida lona foi retirada de imediato.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização



de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

8. Tudo visto, importa concluir o seguinte:

a) Ainda que pudesse emergir do caderno de encargos referido uma obrigação de colocação de uma lona na obra em causa, deveria ter sido acautelado pelo contraente público a não utilização de características nessa lona que colocassem em causa o cumprimento da lei em período eleitoral.

b) Na imagem na lona encontram-se mensagens que consubstanciam publicidade institucional, sendo que a sua colocação não corresponde à concretização de uma grave ou urgente necessidade pública nem à publicitação de informação necessária à fruição pelos cidadãos de um determinado serviço ou bem. Tais publicações inserem-se no âmbito da proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

c) Sem prejuízo disso, o visado removeu a referida lona logo a seguir à sua colocação, quando tomou conhecimento de que tal ação poderia consubstanciar a violação de uma norma legal.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

Quadro II:

- **AL.P-PP/2021/514 - Cidadã | CM Santana (Madeira) | Publicidade institucional (publicação no Facebook)**
- AL.P-PP/2021/638 - Cidadão | CM Santana (Madeira) | Publicidade Institucional (publicação no Facebook)**
- AL.P-PP/2021/651- Cidadão | CM Santana (Madeira) | Publicidade Institucional (publicação no Facebook)**
- AL.P-PP/2021/787 - Cidadão | CM Santana | Publicidade Institucional (publicação na página oficial da CM no Facebook)**



A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foram apresentadas por vários cidadãos participações relativas a publicidade institucional. As participações deram origem aos processos AL.P-PP/2021/514, AL.P-PP/2021/638, AL.P-PP/2021/651 e AL.P-PP/2021/787.

2. Os participantes remeteram como elementos de prova o seguinte:

- Processo AL.P-PP/2021/514 – Imagem da publicação de 20 de agosto de 2021, promovida na página do Município de Santana, na rede social Facebook, de notícia do Diário de Notícias com o título “Câmara de Santana distribui 530 mil euros em apoio às empresas” ;

- Processos AL.P-PP/2021/638 e 787 – Imagem da publicação de 31 de agosto de 2021, promovida na página do Município de Santana, na rede social Facebook, “INFORMAÇÃO Os apoios aos manuais escolares já estão a ser pagos” acompanhada de notícia do Diário de Notícias com o título “Santana atribui apoio recorde às creches”;

- Processo AL.P-PP/2021/651 – Imagem da publicação de 31 de agosto de 2021, promovida na página do Município de Santana, na rede social Facebook, de um Comunicado datado da mesma data, 31 de agosto de 2021, com o seguinte teor: *“A câmara municipal de Santana lamenta que a defesa que levou a cabo, de forma respeitosa e institucional, do nome da freguesia de São Jorge, tenha sido classificada pela Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas como "aproveitamento político". A câmara limitou-se a defender uma das suas freguesias, identificando um erro claro. Como provam as imagens em anexo, a câmara quando consultada para dar sugestões, datadas de 21 de Maio de 2020, assinalou alguns erros. Como é possível notar dentro do círculo vermelho, o nome "São Jorge" constava da proposta.*

É possível também reparar, que, a atual placa alvo de discussão, não corresponde à indicada no mapa. Foi colocada antes da nova rotunda e omitiu "São Jorge".



A câmara como entidade pública não estranha os erros. Pois ninguém está isento de os cometer.

Estranha no entanto, que um órgão governamental tente desculpar um erro, classificando a comunicação da autarquia como "aproveitamento político".

Esta tomada de posição da Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas levamos às seguintes questões:

- quem vai a votos nas eleições autárquicas? O governo regional ou a câmara municipal?*
- quem está com pressa para inaugurar a referida obra e porquê?*

Quando um órgão governamental vê como "aproveitamento político" a simples defesa de uma freguesia, pensamos que as respostas estão dadas.

3. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Santana para se pronunciar apresentou resposta alegando, em síntese, o seguinte:

- Processos AL.P-PP/2021/514, 638 e 787- A participação em causa é referente a uma na partilha através do Facebook institucional de um texto jornalístico da inteira responsabilidade do Diário de Notícias da Madeira. Acresce que "(...) a referida peça jornalística refere apenas atos e factos praticados pelo executivo municipal, que constituem informações úteis, respeitantes a interesses dos munícipes e das empresas do concelho, que em nada contrariam os princípios da neutralidade e da imparcialidade;" e, ainda, que "A referida peça jornalística foi publicada na página do Facebook institucional por essa estrita razão, ou seja, por se referir ao trabalho desenvolvido pelo Município de Santana, e, também, porque, a nosso pensar, apresenta-se objetiva, isenta e distanciada em termos de qualquer apelo ao voto;(..."

- Processo AL.P-PP/2021/651 - "(...) os artigos publicados na página oficial do Município de Santana constituem informações úteis, respeitantes a interesse dos munícipes, que em nada contrariam os deveres de neutralidade e imparcialidade; (...) a autarquia informa que apenas se limitou a defender de forma respeitosa e institucional a freguesia de São Jorge; (...)"

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, "exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e



de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

7. Em concretização destes princípios o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *«publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços»*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, *«salvo em caso de grave e urgente necessidade pública»* (Acórdão TC 696/2021).

8. Nos termos daquela norma estão, em regra, *«proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.»* (cf. Nota Informativa CNE Publicidade Institucional, pág. 4).



9. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. Da análise dos elementos carreados para o processo verifica-se que todas as publicações participadas foram promovidas numa data posterior à data da marcação da eleição, não tendo nenhuma delas carácter urgente e não estando em causa a publicitação de uma informação que concretize uma grave necessidade pública (ex. Publicação de 20 de agosto de 2021, promovida na página do Município de Santana, na rede social Facebook, de notícia do Diário de Notícias com o título “Câmara de Santana distribui 530 mil euros em apoio às empresas” - Processo AL.P-PP/2021/514; Publicação de 31 de agosto de 2021, promovida na página do Município de Santana, na rede social Facebook, “*INFORMAÇÃO Os apoios aos manuais escolares já estão a ser pagos*” acompanhada de notícia do Diário de Notícias com o título “Santana atribui apoio recorde às creches” - Processos AL.P-PP/2021/638 e 787).

11. Tais publicações inserem-se assim no âmbito da proibição constante da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

12. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos dos processos ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- **AL.P-PP/2021/616 - Cidadão | JF Murça e CM Murça | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)**



A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Murça e a Câmara Municipal de Murça relativa a publicidade institucional.

2. O participante alega, em suma, que a Junta de Freguesia de Murça e a Câmara Municipal de Murça têm publicado, desde o dia 08/07/2021, vários conteúdos nas suas páginas de Facebook respeitantes a inaugurações e obras de construção e requalificação, realizadas por aquela autarquia.

3. Notificados o então Presidente da Junta de Freguesia de Murça e o Presidente da Câmara Municipal de Murça para se pronunciarem apresentaram as seguintes respostas alegando, em síntese, o seguinte:

a) Presidente da Junta de Freguesia de Murça - A Junta de Freguesia de Murça *“(...) tem mantido uma cadência regular, desde o início do mandato, na publicação dos trabalhos efetuados na Freguesia de Murça, não sendo, portanto, a única publicação do mandato.”*

b) Presidente da Câmara Municipal de Murça - Na conta oficial do município foram efetuadas 46 publicações desde a data da marcação da eleição. No entanto, só em duas delas surgem membros do Executivo Municipal e dizem respeito à aquisição de uma viatura de combate a incêndios florestais e à apresentação da edição do projeto “Floresta Eco-Geração Murça”. Em síntese, *“[t]odas as publicações foram efetuadas de forma habitual e obedecendo à razoabilidade de que a vida institucional de uma autarquia, daí considerarmos não se verificar aproveitamento político nas publicações referidas, uma vez que o objetivo foi sempre o de informar e não passar qualquer mensagem política.”*

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas*



e do poder local”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

7. Em concretização deste princípio o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *«publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços»*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, *«salvo em caso de grave e urgente necessidade pública»* (Acórdão TC 696/2021).

8. Nos termos daquela norma estão, em regra, *«proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.»* (cf. Nota Informativa CNE Publicidade Institucional, p. 4).

9. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização



de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. Dos visados à data dos factos participados apenas o Presidente da Câmara de Murça desempenha o cargo atualmente.

11. Da análise dos elementos carreados para o processo resulta o seguinte:

a) No caso das publicações promovidas na página da Junta de Freguesia de Murça na rede social Facebook datadas de 8, 9 e 15 de julho de 2021, verifica-se que estas não se enquadram em nenhuma das exceções previstas na última parte da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, limitando-se a publicitarem obras de manutenção e conservação (ex: *“Manutenção e Conservação de Caminhos • Escáveda Pequena • Chão de Carvalho • Corriça • Aguadalte ...”* – publicação de 15 de julho) constituindo, assim, publicidade institucional proibida.

b) Quanto às publicações efetuadas na página da Câmara Municipal de Murça na rede social Facebook, designadamente as publicações datadas de 30 de julho às 15:53 e 15:54, não se enquadram em nenhuma das exceções previstas na última parte da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e ultrapassam o mero carácter informativo contendo mensagens elogiosas respeitantes à atividade da câmara municipal e do seu Presidente (ex: *“A aposta na melhoria das condições dos meios materiais das forças de intervenção e o constante diálogo entre a Câmara Municipal e a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Murça tem sido uma aposta ganha. Durante este ano, o executivo liderado por Mário Artur Lopes já disponibilizou apoios financeiros na ordem dos 170.000€ (...)”* – Publicação de 30 de julho, às 15:54; *“O Município de Murça reforçou os meios de proteção civil, com apoios financeiros e meios que garantem uma maior eficácia na resposta às diversas situações de emergência e socorro.”* – Publicação de 30 de julho, às 15:55) o que constitui uma forma de publicidade institucional proibida.



12. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Quadro III:

▪ **AL.P-PP/2021/593 - Cidadão | CM Ponte da Barca | Publicidade Institucional (outdoors)**

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de José Santos Cabral, Fernando Silva, Gustavo Behr e André Wemans, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio uma cidadã apresentar uma queixa visando a Câmara Municipal de Ponte da Barca (Viana do Castelo), por alegada publicidade institucional proibida e violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

Estão em causa:

i) Dois *outdoors* relativos a obras futuras do Parque Empresarial de Lestriz Lavradas e do Parque Empresarial Rodo II, tendo ambos os suportes por conteúdo «*FUTURO PARQUE EMPRESARIAL* [nome do parque]», o brasão do Município, imagem ilustrativa do projeto com duas cores referes a uma 1.ª e 2.ª fase das obras;

ii) Sete placas relativos a «*AVISO DE OBRA*», tendo todas as placas as inscrições «*OBRA A CARGO DA JUNTA DE FREGUESIA DE LAVRADAS*», «*INVESTIMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DA BARCA*», brasões da Junta de Freguesia e Câmara Municipal, «*PEDIMOS DESCULA PELO*



INCÓMODO! PROMETEMOS SER BREVES!», «*ESTAMOS A VALORIZAR O NOSSO TERRITÓRIO*», sendo as placas referentes a sete empreitadas: beneficiação largo da capela, beneficiação caminho de toneiro, beneficiação caminho da casa nova, beneficiação caminho de bouças novas, beneficiação caminho da Portelinha, beneficiação caminho de cestais, beneficiação caminho de suelas;

iii) Entrevista do Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca, ao *Jornal de Notícias da Barca*, em que o edil profere diversas declarações em que promove o trabalho realizado pelo executivo.

Foi ainda remetida uma participação, pela mesma cidadã, referente a um estudo de opinião referenciado na página da rede social Facebook do PSD Ponte da Barca e numa pela jornalística do *Jornal Notícias da Barca*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca oferecer a sua resposta, defendendo, em síntese:

i) Quanto aos *outdoors*, que os mesmos foram colocados em abril de 2021 «(...) com vista a publicitar junto dos interessados a obra que irá ser levada a cabo (...)», referindo ainda que «(...) os mesmo foram já retirados (...)»;

ii) Quanto às placas, que as mesmas não são da responsabilidade da Câmara Municipal e que terão sido colocadas pela Junta de Freguesia de Lavradas;

iii) Quanto à entrevista, que é «(...) absolutamente legítimo que o signatário possa dar uma entrevista a um jornal local sobre a candidatura às eleições autárquicas. Assim como é absolutamente normal que nessa entrevista seja abordado o balanço que faz do exercício do mandato que agora termina», concluindo que «(...) uma entrevista em jornal local não é, nos termos da lei aplicável, um ato de propaganda eleitoral, mas sim um ato de cobertura jornalística das eleições (...)».

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.



4. Consultada a lista de eleitos locais disponibilizada pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, verifica-se que o Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca à data dos factos participados desempenha o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade significa, designadamente: i) Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público; ii) Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo; iii) Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções; iv) Independência



perante os candidatos e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Na medida em que é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, circunstância que reveste particular relevância uma vez que a lei eleitoral não impõe a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos. Nesse sentido, os candidatos titulares de cargos públicos devem tomar os cuidados necessários para que se não confundam as duas qualidades, abstendo-se de propagandear a sua candidatura ou de atacar outras no exercício das suas funções públicas.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) *publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) *salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (cf. Acórdão TC n.º 696/2021).

7. No caso *sub iudice*, quanto à entrevista, há sinais de confusão entre a qualidade de titular de cargo público e a qualidade de candidato e, ao promover a recandidatura, corre o risco de ser entendida como desrespeitando os deveres de neutralidade e imparcialidade.

No que se refere aos outdoors e placas, nenhum daqueles suportes parece comunicar informação de grave e/ou urgente necessidade pública. Todos, sem exceção, limitam-se a dar visibilidade a obras em curso ou futuras (para lá do ato eleitoral). Assim, tais elementos configuram publicidade institucional proibida, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015. Note-se, contudo, que é referido em sede de pronúncia que os outdoors terão sido removidos pela Câmara Municipal. Já quanto às placas, o Presidente da Câmara Municipal veio afastar responsabilidade na colocação das mesmas.



8. Face ao exposto, a Comissão delibera advertir o Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca, para que, em futuros atos eleitorais, observe rigorosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade, bem como a proibição de realização de publicidade institucional imposta pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Pelo Presidente foi declarado que o seu voto contra se filia no facto de se entender que no caso concreto a matéria de facto na descrição supra configura violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade. -----

▪ **AL.P-PP/2021/699 - Cidadão | JF Luzim e Vila Cova (Penafiel) e CM Penafiel | Publicidade Institucional (publicações nas páginas oficiais no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio um cidadão apresentar uma queixa visando a Junta de Freguesia de Luzim e Vila Cova (Penafiel/Porto) e Câmara Municipal de Penafiel (Porto), por alegada publicidade institucional proibida.

Está em causa uma publicação na rede social Facebook, em página denominada «*Câmara Municipal Penafiel*», com data de 31 de agosto de 2021, comunicação que tem por conteúdo um texto descritivo sobre o ato de homenagem promovido pela Junta de Freguesia de Luzim e Vila Cova a D. Vitorino José Pereira Soares, Bispo-Auxiliar do Porto, acompanhando este texto vinte e duas fotos.

Esta publicação foi partilhada por página denominada «*Freguesia de Luzim e Vila Cova*», na mesma data de 31 de agosto de 2021.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Presidente da Câmara Municipal de Penafiel veio oferecer a sua resposta, referindo, em síntese, que efetivamente esteve presente naquele ato e que a homenagem em causa foi realizada pela comunidade paroquial da Freguesia de Luzim e Vila Cova. Mais



refere que desconhecia a publicitação daquela cerimónia na rede social do Município até à receção da notificação desta Comissão para pronúncia, «(...) tendo, de imediato, dado ordens expressas para a retirada da mesma».

A Junta de Freguesia de Luzim e Vila Cova não remeteu qualquer pronúncia.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. Consultada a lista de eleitos locais disponibilizada pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, verifica-se que o Presidente da Câmara Municipal de Penafiel à data dos factos participados desempenha o cargo atualmente.

Consultada a lista de eleitos locais disponibilizada pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, verifica-se que o Presidente da Junta de Freguesia de Luzim e Vila Cova à data dos factos participados não desempenha o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas



perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) *publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) *salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (cf. Acórdão TC n.º 696/2021).

7. Ora, dos elementos constantes do processo resulta que a cerimónia publicitada na publicação realizada na rede social Facebook não configura situação de grave e/ou urgente necessidade pública para o conhecimento dos cidadãos, sendo assim publicidade institucional proibida nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015.

Sem prejuízo, veio o Presidente da Câmara Municipal de Penafiel referir que aquela autarquia procedeu à remoção da referida publicação, não se encontrando, de facto, disponível em ambas as páginas.

8. Face ao exposto, a Comissão delibera:

a) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Penafiel, para que, em futuros atos eleitorais, observe rigorosamente a proibição de realização de publicidade institucional imposta pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) Advertir o então Presidente da Junta de Freguesia de Luzim e Vila Cova para que, caso volte a exercer semelhantes funções, observe, em futuros atos eleitorais, rigorosamente a proibição de realização de publicidade institucional imposta pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- **AL.P-PP/2021/714 - Cidadão | JF Guilhufe e Urrô (Penafiel) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (boletim)**



A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio um cidadão apresentar uma queixa visando a Junta de Freguesia de Guilhufe e Urrô (Penafiel/Porto), por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional proibida.

Está em causa o Boletim Informativo da Freguesia de Guilhufe e Urrô, alegadamente distribuído a partir do final do mês de agosto de 2021. O mesmo tem no seu conteúdo, além do editorial de autoria do Presidente da Junta de Freguesia de Guilhufe e Urrô, a publicitação de diversos atos, programa, obras e serviços daquela autarquia, passados e futuros.

Foi junta prova fotográfica do boletim pelo participante.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o então Presidente da Junta de Freguesia de Guilhufe e Urrô oferecer a sua resposta, referindo, em síntese, que o Boletim Informativo é publicado periodicamente deste 1990, recusando que se trate de um ato de campanha eleitoral, mas sim de informação para com todos os habitantes da freguesia, considerando que não era candidato à reeleição.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. Consultada a lista de eleitos locais disponibilizada pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, verifica-se que o Presidente da Junta de Freguesia de Guilhufe e Urrô à data dos factos participados não desempenha o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf.



Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade significa, designadamente: i) Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público; ii) Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo; iii) Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções; iv) Independência perante os candidatos e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (cf. Acórdão TC n.º 696/2021).



Segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional, a imprensa institucional (propriedade da autarquia) está abrangida pelo âmbito da proibição: «[r]elativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional ou departamentos internos de comunicação).» (cf. Acórdãos TC n.ºs 461/2017 e 100/2019). Porém, a Comissão entende que devem ser excecionadas as publicações autárquicas (órgão oficial de comunicação de um município ou freguesia), desde que respeitando a cadência regular da sua periodicidade, tenham um conteúdo objetivo, contendo-se dentro dos limites do relato isento dos factos, sendo absolutamente vedado que assumam uma função de promoção, direta ou indireta, da atividade do órgão, bem como de um candidato ou candidatura, quer através do texto, quer das imagens utilizadas, nomeadamente através da sua sistemática e repetida difusão (cf. Nota Informativa – Publicações Autárquicas em período eleitoral, pp. 2, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2021-al_notainformativa_publicacoes-autarquicas.pdf).

7. No caso em apreço, parece suficientemente evidente que da leitura do Boletim Informativo objeto de participação o mesmo extravasa os critérios admissíveis para as publicações autárquicas em período eleitoral, ao apresentar amplas descrições sobre a ação do órgão autárquico nos diversos domínios, evidenciando ainda obras para o futuro.

Ainda, no editorial assinado pelo então Presidente da Junta de Freguesia de Guilhufe e Urrô, há uma promoção do Presidente da Câmara Municipal de Penafiel (candidato à reeleição no ato eleitoral), promoção da candidatura do Grupo de Cidadãos Eleitoral «Dar as Mãos por Guilhufe e Urrô», denominação que também em 2017 foi utilizada pelo GCE que venceu o ato eleitoral e dirigiu os destinos da freguesia no mandato 2017-2021.



Deste modo, a publicitação e elogio da atividade da junta de freguesia, e dos seus membros, pelo então Presidente da Junta de Freguesia de Guilhufe e Urrô ao longo do editorial, poderá configurar uma intervenção na campanha eleitoral, e um ato «(...) que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade (...)» (cf. n.º 1 do artigo 41.º da LEOAL).

Ademais, e ultrapassando os limites aceitáveis estabelecidos pela doutrina da CNE, o conteúdo do Boletim Informativo da Freguesia de Guilhufe e Urrô poderá igualmente configurar publicidade institucional proibida, em violação do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, na medida em que publicita atos, programas, obras e serviços sem que esteja em causa qualquer situação de grave e/ou urgente necessidade pública.

8. Assim, existindo indícios de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (curso de infrações), nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações, deve ser remetido o processo para o Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime.

9. Face a tudo quanto exposto, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade pelo então Presidente da Junta de Freguesia de Guilhufe e Urrô, previsto e punido pelo artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.» -----

- **AL.P-PP/2021/822 - Cidadão | CM Penafiel | Publicidade Institucional (publicação na página oficial da CM no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio um cidadão apresentar uma queixa visando a Câmara Municipal de Penafiel (Porto), por alegada publicidade institucional proibida.

Está em causa uma publicação na rede social *Facebook*, em página denominada «*Câmara Municipal Penafiel*», com data de 9 de setembro de 2021, publicação que tem por conteúdo um texto com o título «*Câmara de Penafiel continua a apoiar a educação*», referente ao ato de assinatura de protocolos de autonomia financeira dos jardins-de-infância e escolas do 1.º ciclo do ensino básico, sendo o texto acompanhado de dezasseis fotografias da referida cerimónia.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Presidente da Câmara Municipal de Penafiel oferecer a sua resposta, defendendo, em síntese, que o ato publicitado tem acontecido igualmente nos anos anteriores, e que «(...) *foi a necessidade de informar os pais que o Município tinha celebrado os protocolos e que estavam dispensados de adquirir os materiais para os seus educandos que levou a que a cerimónia fosse comunicada publicamente. A urgência de o tema ser comunicado é evidente, já que as aulas iniciaram precisamente na semana seguinte. (...)*».

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. Consultada a lista de eleitos locais disponibilizada pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, verifica-se que o Presidente da Câmara Municipal de Penafiel à data dos factos participados desempenha o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República



Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) *publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) *salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (cf. Acórdão TC n.º 696/2021).

7. Ora, no caso *sub iudice*, atento o conteúdo da comunicação em causa, e contrariamente ao defendido pela Câmara Municipal de Penafiel em sede de pronúncia, da mesma não se extrai qualquer elemento objetivo que transmita informação aos pais e encarregados de educação no sentido de que não necessitavam de adquirir quaisquer materiais escolares.

Assim, a publicação realizada pela Câmara Municipal de Penafiel na rede social *Facebook* parece consubstanciar publicidade institucional proibida de um ato daquela autarquia, na medida em que a mesma não comporta uma situação de grave e/ou urgente necessidade de informação pública, revelando indícios da violação do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015.



8. Face a tudo quanto exposto, a Comissão delibera remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/927 - Cidadão | RTP Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (reportagens no telejornal)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio um cidadão apresentar uma queixa visando a RTP Açores, por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

Estariam em causa duas peças jornalísticas, no Telejornal Açores do dia 22 de setembro de 2021, relativas à cobertura da campanha eleitoral nos concelhos da Lajes e Santa Cruz, ambos da Ilha das Flores da Região Autónoma dos Açores, que o participante qualifica como abusivas e um «(...) *'Direito de Antena' a cargo de um partido político' (...)*».

Pesquisado o episódio referido no sítio da Internet da RTP (<https://www.rtp.pt/play/p56/e569168/telejornal-acoress>) e visionado o mesmo, verificou-se que as peças objeto de participação (entre os minutos 29:32 e 33:18), que constam de um bloco do Telejornal denominada «*Autárquicas 2021Diário de Campanha*», reportam-se à cobertura da campanha das candidaturas do Partido Socialista (PS) dos municípios da Lajes das Flores e de Santa Cruz das Flores.



Mais se refira que o bloco em causa conteve peças referentes a diversas candidaturas de vários municípios de todas as ilhas do arquipélago.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a RTP Açores não ofereceu qualquer resposta.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

5. Sob a epígrafe «*Princípios gerais de direito eleitoral*», o artigo 113.º, nas alíneas b) e c) do seu n.º 3, consagra o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, e o da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas. Em concretização de tais princípios, consagra-se no artigo 41.º da LEOAL os deveres de absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todos os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas

coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. artigo 38.º da LEOAL).

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade significa, designadamente: i) Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por



considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público; ii) Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo; iii) Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções; iv) Independência perante os candidatos e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

A Rádio e Televisão de Portugal, S.A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, bem como concessionária do serviço público de televisão e rádio, encontra-se adstrita a tais deveres na sua atuação, ainda que no domínio jornalístico esteja igualmente no âmbito da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

6. No caso em apreço, é alegada um suposto tratamento desigual (ou de favorecimento) a determinadas candidaturas em detrimento de outras, ou seja, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º da LEOAL, a prática de *«(...) actos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra (...)»*.

Visionado o bloco denominado (entre os minutos 09:52 e 39:37) do Telejornal Açores do dia 22 de setembro de 2021, concluiu-se que o mesmo foi constituído por peças referentes a diversas candidaturas de diferentes proponentes (partidos políticos) de vários municípios das ilhas do arquipélago.

Compulsados ainda os episódios do Telejornal Açores no período legal de campanha eleitoral (entre 14 e 24 de setembro de 2021), verificou-se, concretamente quanto aos municípios de Lajes das Flores e de Santa Cruz das Flores, que foram transmitidas outras duas peças jornalísticas referentes à campanha das candidaturas do PPD/PSD.CDS-PP.PPM no dia 19 de setembro 2021 (Santa Cruz das Flores) e no dia 23 de setembro 2021 (Lajes das Flores).



Assim, conclui-se que existiu igual cobertura e tratamento da RTP Açores quanto às duas únicas candidaturas que se apresentaram à eleição dos órgãos autárquicos de ambos os concelhos da ilha das Flores da Região Autónoma dos Açores.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera determinar o arquivamento do presente processo.» -----

Quadro IV:

▪ **AL.P-PP/2021/694 - CH | Presidente JF de S. Roque (Oliveira de Azeméis) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio o partido CHEGA apresentar uma participação contra o Presidente da Junta de Freguesia de S. Roque (Oliveira de Azeméis), com fundamento em alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

Está em causa uma publicação disponibilizada numa página pessoal do, então Presidente da Junta de Freguesia de S. Roque (Oliveira de Azeméis) também, à data dos factos, candidato à Assembleia Municipal de Oliveira de Azeméis, em data que não se consegue apurar (o participante não indica a data, da publicação não consta e, entretanto, a publicação foi removida), com uma imagem fotográfica e o texto que se transcreve: *“Rua Centro Vidreiro: Em articulação com a implantação da rede de águas pluviais e espaços dedicados ao estacionamento, está a ser implantado o passeio, da Capela à Escola, e daqui até à rotunda de Pindelo.”* (imagem em anexo).

Na página ora em causa, no campo apresentação, o então Presidente da Junta de Freguesia de S. Roque (Oliveira de Azeméis) está, hoje, identificado como *“Presidente da Assembleia Municipal de Oliveira de Azeméis. Presidente da Junta de*



Freguesia de São Roque 1993/2005 e 2009/2021”, não sendo possível apurar como estava identificado à data dos factos.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado veio, em síntese, dizer:

- Que “... a publicação aludida em nada configura publicidade institucional porquanto não foi utilizado nenhum meio de comunicação da Junta de Freguesia, mas sim um perfil pessoal do cidadão Bernardo Amaro Simões que, acrescenta -se, não é candidato a nenhum cargo na Assembleia de Freguesia de São Roque.”;
- “... que do conteúdo da referida publicação não consta nenhum slogan promocional nem mensagem elogiosa mas tão só factos concretos e meramente informativos de constrangimentos, conforme consta do ponto 20 da vossa nota informativa sobre Publicidade Institucional.”;
- “... Por via das dúvidas e, como prova de boa fé, retiro a mensagem.”.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021 de 7 de julho.

4. O Presidente da Junta de Freguesia de S. Roque (Oliveira de Azeméis) à data dos factos participados, vinha exercendo aquele cargo desde 2009 encontrando-se, por essa razão, no terceiro mandato consecutivo (n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da Lei n.º 46 /2005, de 29 de agosto - Estabelece limites à renovação sucessiva de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais).

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de



27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. Dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL, decorre que no decurso do período eleitoral, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas não podendo, nessa qualidade, intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais devendo, também, desempenhar os seus cargos com especiais cautelas de modo a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função, observando uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos. A violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade constitui crime previsto e punido no artigo 172.º da LEOAL, com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

7. Analisada a prova produzida no âmbito do presente processo verifica-se que o Presidente da Junta de Freguesia de São Roque (Oliveira de Azeméis) à época dos factos participados, candidato ao cargo, que hoje exerce, de Presidente da Assembleia Municipal de Oliveira de Azeméis, se socorreu da utilização de um meio de comunicação não institucional (página pessoal na rede social *Facebook*) para veicular informação relativa ao exercício das suas funções enquanto Presidente de Junta, assim intervindo diretamente na disputa eleitoral, favorecendo a sua candidatura e não observando, como legalmente se lhe impunha, a rigorosa separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto enquanto candidato não observando, como legalmente lhe era imposto em pleno decurso do período eleitoral, os deveres de neutralidade e imparcialidade.

Sem prejuízo do acima referido, importa considerar a circunstância de não ter sido possível apurar com exatidão a data de disponibilização da publicação ora



em apreço (embora se afigure provável que tenha ocorrido em pleno decurso do período eleitoral) e, também, o facto de o visado ter, efetivamente, removido a publicação, logo que notificado por esta Comissão para se pronunciar.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o então Presidente da Junta de Freguesia de S. Roque, atualmente a exercer o cargo de Presidente da Assembleia Municipal de Oliveira de Azeméis, para que, em futuros atos eleitorais, se abstenha de promover quaisquer atos que possam consubstanciar o crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre os titulares dos órgãos das entidades públicas em período eleitoral, previsto e punido, nos artigos 41.º e 172.º da LEOAL.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/805 - Cidadão | CM Oliveira de Azeméis | Publicidade Institucional (outdoor)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio um cidadão apresentar uma participação contra o, Presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, com fundamento em alegada violação de publicidade institucional proibida em período eleitoral. Alega o participante que “... nos últimos dias houve um reforço da publicidade institucional da autarquia de Oliveira de Azeméis, com a campanha de apoio ao comércio tradicional não obstante da campanha ajudar os comerciantes e terminar em Outubro, este tipo de reforço, em outdoors e mupies - de onde envio um pequeno exemplo - a dias das eleições autárquicas, onde é referido que se recebe 20 € por cada 200 € gastos, parece-me que extrapola a lei e o bom senso. Tal campanha também decorre nos meios digitais da autarquia.” (imagens em anexo).

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis veio, em síntese, dizer:



- “... que o outdoor alvo de denúncia, não constitui publicidade institucional, por não promover atos, programas, obras ou serviços, ou façam parte de uma campanha de comunicação com objetivo de enaltecer, criar vantagem ou promover a imagem do Presidente da Câmara ou qualquer outro membro do Executivo ...”;
 - Que, em virtude dos prejuízos provocados em todo o comércio pelo contexto pandémico “... a Câmara Municipal, desde o ano de 2020 que aprovou e implementou um quadro de medidas de apoio (...) onde se inclui a campanha do Azeméis vale mais ...”;
 - Que as medidas de apoio ao comércio tradicional para o ano de 2021 e o Apoio do Azeméis Vale Mais em particular foram objeto de deliberação;
 - Que face à pouca adesão à campanha de publicitação junto dos cidadãos que se iniciou em abril de 2021, “... foi necessário (...) intensificar a divulgação da campanha, para além do alargamento do prazo (até ao final do mês de outubro de 2021...)”;
 - Que “... a campanha em questão (...) não é apenas do interesse público, mas também (sobretudo) prosseguir o próprio interesse público, incentivando os cidadãos ao consumo e, particularmente, ao consumo no comércio tradicional, auxiliando a economia local. ...”;
3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021 de 7 de julho.
 4. O Presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, à data dos factos participados desempenha o cargo atualmente.
 5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República



Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6.O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cfr. artigo 38.º do mesmo diploma legal), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) *publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) *salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.

7. Analisada a prova produzida no âmbito do presente processo verifica-se que, o Presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis promoveu uma campanha de publicidade institucional (outdoors e, alegadamente, meios digitais) para, no decurso do período eleitoral, veicular informação relativa ao programa “Apoio do Azeméis Vale Mais” que, pelo seu teor (incentivo ao consumo no comércio local), que extravasa o caráter puramente informativo, antes se revelando apta a induzir um estado de espírito de receptividade e adesão à sua candidatura, não sendo de todo imprescindível à sua fruição pelos



municipais, nem essencial à concretização das atribuições da Câmara Municipal, num contexto de grave e urgente necessidade.

A norma que consta do n.º 4, do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, é clara ao estabelecer que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de programas salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, não tendo sido demonstrado através da pronúncia apresentada que aquela publicitação se subsumisse à exceção prevista na parte final daquela norma, ficando também por demonstrar que a campanha de informação em causa tenha ocorrido em contexto de urgente necessidade pública, atento o período eleitoral em curso.

Na verdade, a atividade de todos os órgãos do Estado e da Administração Pública pode efetivamente ser limitada quando se encontram em causa valores constitucionais que, em face das circunstâncias, se devem sobrelevar. Como o próprio Tribunal Constitucional já referiu em recente jurisprudência no âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 2021: «[n]o fundo, a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas 'de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar' (cf. Acórdão TC n.º565/2017). E continua, o mesmo aresto: 'Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113º, n.º 3, ai b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.'» (cf. Acórdão do TC n.º 696/2021).

Mostra-se assim indiciada a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, uma



vez que o Presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis não se absteve, como a lei lhe impunha, de promover, em pleno decurso do período eleitoral, a campanha de publicidade institucional objeto de participação, suscetível de colher a adesão e o agrado de todos os munícipes a favor da sua candidatura em detrimento das demais, em violação do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas e da livre formação da vontade do seu universo eleitoral.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/637 - Cidadão | JF Seíça (Ourém) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio um cidadão apresentar uma participação contra a Junta de Freguesia de Seíça (Ourém), com fundamento em alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade. Alega o participante que “... *Observada que é a página do facebook da Freguesia de Seíça, observa-se publicidade por parte da candidata LEONOR RODRIGUES. O mesmo acontece nos anúncios informativos da JUNTA DE FREGUESIA DE SEIÇA- CONCELHO DE OURÉM na informação de Agosto de 2021 onde se diz no final. "Só unidos em prol do progresso e dum desenvolvimento sustentado*



conseguiremos ter uma Freguesia onde tenhamos mais qualidade de vida e a satisfação de viver em Seiça." “.

Está em causa, o teor de uma comunicação da Junta de Freguesia de Seiça (Ourém), datada de agosto de 2021, através do qual, invocando o contexto pandémico, o executivo da Junta de Freguesia de Seiça veicula informação relativa a:

- Disponibilização de consultas médicas na Unidade de Cuidados de Saúde Personalizados de Ourém – Polo de Seiça, com indicação dos dias da semana e horário das consultas;
- Posto dos CTT na sede da Junta de Freguesia, com indicação dos horários de funcionamento de segunda a sexta-feira;
- Disponibilização do folheto informativo relativo à Casa Museu e possibilidade de agendamento de visitas, por telefone ou correio eletrónico;
- Abertura da casa mortuária e utilização gratuita até ao final do ano;
- Anúncio de obras de beneficiação e requalificação em curso nos cemitérios da freguesia, solicitando a colaboração da população;
- Anúncio de conclusão de obras de requalificação de várias artérias da freguesia;
- Anúncio de previsão de obras de requalificação a realizar em várias artérias da freguesia.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Presidente da Junta de Freguesia de Seiça veio dizer, em síntese que a informação que constava do formulário informativo datado de agosto de 2021, se referia a situações urgentes com impacto no dia-a-dia da população da freguesia: Alteração dos horários de funcionamento do Posto da Unidade de Cuidados de Saúde); Funcionamento do Posto dos CTT no âmbito de um protocolo da Junta de Freguesia com a ANAFRE/ Associação Nacional de Freguesias; Abertura da Casa Museu; Abertura da Casa Mortuária à comunidade; Necessidade de



justificar obras a decorrer há vários meses, e agradecer a colaboração das pessoas que cederam gratuitamente áreas de terreno para o domínio público.

Relativamente ao teor do último parágrafo refere que se trata de uma frase já utilizada desde o primeiro mandato do executivo (2009), nas diversas informações escritas. No que respeita à página da Junta de Freguesia na rede social *Facebook*, afirma que o seu histórico demonstra que a mesma não tem sido utilizada para divulgação das atividades do executivo, tendo-se tratado de “... *um lapso/erro imputável à inexperiência e ao pouco domínio do sistema informático (...)* que lamentamos...”. Finalmente, informa que “... *face à notificação recebida e alertados para o facto que desconhecíamos, de imediato foram dadas orientações para a regularização da situação.*”.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021 de 7 de julho.

4. O Presidente da Junta de Freguesia de Seiça (Ourém) à data dos factos participados, não desempenha o cargo atualmente, uma vez que exercendo aquele cargo desde 2009 se encontrava, por essa razão, no terceiro mandato consecutivo (n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da Lei n.º 46 /2005, de 29 de agosto - Estabelece limites à renovação sucessiva de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais).

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE *desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.



6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cfr. artigo 38.º do mesmo diploma legal), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (Acórdão TC 696/2021).

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade está prevista e é punida com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, pelo artigo 172.º da LEOAL, constituindo a violação da proibição de publicidade institucional ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.

7. Analisada a prova produzida no âmbito do presente processo verifica-se que a página da Junta de Freguesia de Seiça (Ourém) na rede social *Facebook* foi criada em 26 de outubro de 2021, ou seja, um mês após a realização das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais (https://www.facebook.com/freguesiaseica?locale=pt_PT), datando a sua primeira publicação dessa mesma data. De salientar que, o então Presidente da Junta de Freguesia de Seiça, em sede de pronúncia, admite a publicação do documento objeto de participação na página daquela Junta de Freguesia na rede



social Facebook, referindo que “... de imediato foram dadas orientações para a regularização da situação.”.

Do anúncio em causa no âmbito do presente processo resulta que, ao menos no que concerne às referências a obras de requalificação em curso e a realizar no futuro, bem como o teor do seu último parágrafo, sendo relativos ao desempenho da Junta de Freguesia se revelam aptos a induzir um estado de espírito de recetividade e adesão à candidatura da sua força política versando matéria que extravasa o carácter puramente informativo, não sendo de todo imprescindível à sua fruição pelos fregueses, nem essenciais à concretização das atribuições da Junta de Freguesia, numa situação de grave e urgente necessidade.

A norma que consta do n.º 4, do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, é clara ao estabelecer que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de programas salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, não tendo sido demonstrado através da pronúncia apresentada que aquela publicitação se subsumisse à exceção prevista na parte final daquela norma, ficando também por demonstrar que a publicação em causa tenha ocorrido em contexto de urgente necessidade pública, atento o período eleitoral em curso.

Na verdade, a atividade de todos os órgãos do Estado e da Administração Pública pode efetivamente ser limitada quando se encontram em causa valores constitucionais que, em face das circunstâncias, se devem sobrelevar. Como o próprio Tribunal Constitucional já referiu em recente jurisprudência no âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 2021: «[n]o fundo, a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas ‘de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via,



objetivamente, favorecer ou prejudicar' (cf. Acórdão TC n.º565/2017). E continua, o mesmo aresto: *'Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, ai b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.'*» (cf. Acórdão do TC n.º 696/2021).

Sem prejuízo de quanto fica dito, pese embora o facto de se poder considerar que a conduta descrita perpassa a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, merece ponderação a circunstância de o então Presidente da Junta de Freguesia de Seiça, logo que notificado por esta Comissão para se pronunciar no âmbito do presente processo ter removido a publicação em causa.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o então Presidente da Junta de Freguesia de Seiça (Ourém), para que, caso no futuro venha a exercer idênticas funções, se abstenha de promover quaisquer atos que possam consubstanciar o crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade (previsto e punido nos termos dos artigos 41.º e 172.º da LEOL) ou, violação da proibição de publicidade institucional (prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal).que impendem sobre os titulares dos órgãos das entidades públicas em período eleitoral.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/733 - PS (Ourém) | CM Ourém | Publicidade Institucional (outdoors)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Teresa Leal Coelho, Mafalda Sousa e Francisco José Martins no que respeita aos *outdoors*, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio a Presidente da Concelhia do Partido Socialista de Ourém apresentar uma participação contra a Câmara Municipal de Ourém, com fundamento em alegada violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral,



em virtude da colocação de *outdoors* institucionais por todo o concelho, “... com fotos das obras realizadas durante o mandato que agora termina e recentemente inauguradas ...”. Mais refere a participante “... que a própria imagem só por si já comunica, que há QRcodes que remetem para informações acerca da obra e visitas guiadas, e que a referência a essas obras é depois usada em *outdoors* de propaganda do PSD/CDS como obra feita durante o mandato...” (imagens em anexo).

Estão em causa cinco *outdoors* institucionais da Câmara Municipal de Ourém e do Teatro Municipal de Ourém e sete relativos à candidatura da coligação *OURÉM SEMPRE* (PPD/PSD.CDS-PP).

Os *outdoors* da coligação *OURÉM SEMPRE* (PPD/PSD.CDS-PP), candidata à época dos factos ao ato eleitoral em causa, inserem-se no contexto das atividades de campanha que decorrem sob a égide do princípio da liberdade de ação dos candidatos, com vista a fomentar as suas candidaturas, razão pela qual se excluem de qualquer juízo de ilicitude em matéria eleitoral.

Das imagens dos *outdoors* institucionais retira-se o que se descreve:

- 1.^a Imagem – Identificada com o logotipo da Câmara Municipal de Ourém: “A CONSTRUIR O FUTURO –ER 356 –Requalificação da Ligação da Zona Industrial de Casal dos Frades ao IC9”;
- 2.^a Imagem – “TMO – “Uma casa de todos, para todos” (a sigla TMO é relativa a Teatro Municipal de Ourém; a imagem facultada tem baixa resolução, não sendo possível identificar mais informação);
- 5.^a Imagem – QR Code e “CASTELO E PAÇO DOS CONDES DE OURÉM”;
- 7.^a e 10.^a Imagens - QR Code e “PASSADIÇO E PRAIS FLUVIAL DO AGROAL”;

2. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Ourém para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Vice-Presidente da Câmara Municipal de Ourém dizer, em síntese:

- Que os *outdoors* em causa, nomeadamente os que têm QR Codes, não têm qualquer referência institucional, sendo constituídos apenas por “... fotografia



de pontos de referência turística do Concelho, com QR Code que remete para a sua localização georreferenciada, no googlemaps...”, tendo sido colocados há alguns meses;

- *Que o Outdoor relativo à Estrada N356, decorre “... do caderno de encargos do procedimento do concurso, tendo sido colocado pelo empreiteiro no primeiro trimestre de 2021, aquando do início da obra. ...”;*
- *Que o outdoor com a imagem do TMO “... foi colocado em Fátima aquando da Inauguração do Teatro como forma de divulgação (...), em 2 de junho.”;*
- *Que os restantes outdoors “... sendo estruturas partidários, são da exclusiva responsabilidade do(s) partido(s)/Coligação em apreço, no entanto (...) os mesmos já foram retirados.”.*

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021 de 7 de julho.

4. O Presidente da Câmara Municipal de Ourém à data dos factos participados desempenha o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE *desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cfr. artigo 38.º do mesmo diploma legal), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de



oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) *publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) *salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.

7. Analisada a prova produzida no âmbito do presente processo, os *outdoors* afixados pela Câmara Municipal de Ourém, no decurso do período eleitoral, veiculam informação que extravasa o caráter puramente informativo, antes se revelando apta a induzir um estado de espírito de recetividade e adesão à sua candidatura, não sendo de todo imprescindível à sua fruição pelos munícipes, nem essencial à concretização das atribuições da Câmara Municipal, num contexto de grave e urgente necessidade.

De referir que, ainda que a colocação do *outdoor relativo* à Estrada N356 decorra de uma responsabilidade assumida em sede de caderno de encargos do procedimento de contratação pública destinado à realização da obra, dificilmente se pode entender que a expressão “A CONSTRUIR O FUTURO” não se destine a promover a “obra” do executivo da Câmara Municipal. De igual modo, também o *outdoor* relativo ao Teatro Municipal de Ourém (TMO), antes denominado Cineteatro, reabilitado e reaberto em tempo de pandemia, com recurso a um elevado investimento (<https://teatromunicipal.ourem.pt/tmo/>), contendo a



mensagem “Uma casa de todos, para todos”, se revela apta a enaltecer o órgão, o seu titular ou a atividade de qualquer deles, em vez ou para além de esclarecer do objeto da comunicação em si.

Finalmente, também os *outdoors* relativos ao “CASTELO E PAÇO DOS CONDES DE OURÉM” e ao “PASSADIÇO E PRAIS FLUVIAL DO AGROAL” não integram a exceção legalmente prevista, que poderia legitimar a disponibilização de publicidade institucional em período eleitoral, uma vez que não se vislumbra contexto de grave ou urgente necessidade pública que impusesse a sua manutenção em período eleitoral. De salientar que, para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo as entidades pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição.

A norma que consta do n.º 4, do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, é clara ao estabelecer que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de programas salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, não tendo sido demonstrado através da pronúncia apresentada que aquela publicitação se subsumisse à exceção prevista na parte final daquela norma, ficando também por demonstrar que a campanha de informação em causa tenha ocorrido em contexto de urgente necessidade pública, atento o período eleitoral em curso. Como decidiu o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 461/2017, são proibidas expressões que representam verdadeiros slogans publicitários, indo, pois, muito além da simples obrigação de informação requerida.

Na verdade, a atividade de todos os órgãos do Estado e da Administração Pública pode efetivamente ser limitada quando se encontram em causa valores constitucionais que, em face das circunstâncias, se devem sobrelevar. Como o



próprio Tribunal Constitucional já referiu em recente jurisprudência no âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 2021: «[n]o fundo, a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas ‘de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar’ (cf. Acórdão TC n.º565/2017). E continua, o mesmo aresto: ‘Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, ai b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.’» (cf. Acórdão do TC n.º 696/2021).

Mostra-se assim indiciada a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, uma vez que o Presidente da Câmara Municipal de Ourém não se absteve, como a lei lhe impunha, de promover, em pleno decurso do período eleitoral, a disponibilização de *outdoors* com conteúdos de publicidade institucional, suscetíveis de colher a adesão e o agrado de todos os munícipes a favor da sua candidatura em detrimento das demais, em violação do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas e da livre formação da vontade do seu universo eleitoral.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão dos elementos do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em



período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

Relatórios

2.03 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 2 e 13 de outubro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 2 e 13 de outubro - 20 processos. -----

Foi solicitada informação por Francisco José Martins no sentido de saber se a informação ora prestada englobava a entrada de toda a tramitação processual. Foi prestada informação no sentido de confirmar que a totalidade do expediente é objeto de registo. -----

Cooperação Internacional

2.04 - Declaração Preliminar da Missão de Observação e Cooperação Eleitoral da ROJAE-CPLP - Eleições do Presidente da República, Assembleia da República e governadores de províncias da República de Moçambique - 09-10-2024

Fernando Silva fez o relato circunstanciado da deslocação a Moçambique, no âmbito da missão de observação eleitoral da ROJAE-CPLP às eleições naquele país, e cujos trabalhos se iniciaram no dia 4 de outubro e terminaram no dia 13, dando nota das reuniões tidas com as diversas entidades intervenientes no processo eleitoral, incluindo partidos políticos concorrentes, bem como com órgãos de comunicação social e com outras missões, e da organização definida para observação dos trabalhos do dia da eleição. -----

Foi distribuída e consta em anexo à presente ata a Declaração Preliminar da Missão apresentada em conferência de imprensa no dia seguinte ao dia da eleição. -----



Deu, ainda, nota da reunião que a delegação portuguesa teve com o Senhor Embaixador de Portugal em Moçambique, no dia 7 de outubro, cuja atenção e cordialidade recomenda que se agradeça. -----

2.05 - Comissão Eleitoral Central da Ucrânia - agradecimento

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Expediente

2.06 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Peniche - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/171 (Cidadã | CM Peniche | Publicidade institucional (publicações no jornal municipal))

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.07 - Ministério Público - DIAP Aveiro - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/300 (Cidadão | JF de Aradas (Aveiro) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicações na página oficial na Internet e utilização de meios públicos)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.08 - Ministério Público - DIAP Ponta Delgada - Despacho: Processo ALRAA.P-PP/2024/51 (Cidadão | RTP-Açores | Propaganda na véspera da eleição - entrevista no programa "A Minha Geração")

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.09 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processo PE.P-PP/2024/117 (Cidadão | Corrente Sindical Socialista da CGTP-IN | Propaganda em véspera da eleição - publicação na X)



A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos, e deliberou, por unanimidade, comunicar o seguinte: -----

«Tendo a CNE sido notificada do douto despacho do Ministério Público, que determinou o arquivamento do inquérito e ordenou que a Comissão Nacional de Eleições fosse notificada da possibilidade de se constituir Assistente e requerer a abertura de Instrução, não pode deixar de responder/esclarecer do seguinte:

1. A legitimidade para constituição de Assistente cabe aos Partidos Políticos, porquanto apenas estes podem ser considerados lesados em relação à eventual atuação criminosa por parte do denunciado;
2. Na verdade, decorre da lei, nomeadamente do art.º 127.º da LEAR (aplicável à eleição PE) que:

“Constituição dos partidos políticos como assistentes

Qualquer partido político pode constituir-se assistente nos processos por infracções criminais eleitorais cometidas na área dos círculos em que haja apresentado candidatos.”;

3. Não integra as competências da CNE, enquanto Órgão Superior da Administração Eleitoral, a constituição de Assistente nos processos crime, muito menos qualquer tipo de intervenção para sindicância da decisão do Ministério Público de arquivar ou fazer prosseguir um processo, ainda que por si comunicado;
4. Sendo que a CNE, recebendo denúncia, recolhendo elementos e esclarecimentos, se limita a remeter o processo para a entidade judiciária com competência em matéria de investigação criminal, fundamentando a razão do envio do mesmo;
5. A informação de quem tem legitimidade para se constituir Assistente assenta na necessidade de assegurar que a lei seja cumprida e que os Partidos Políticos sejam efetivamente notificados, por forma a lhes ser conferida a possibilidade de exercerem um legítimo direito que a lei lhes confere;



6. Ao notificar a CNE e não aqueles a quem a Lei confere legitimidade para se constituírem Assistentes, o Ministério Público não deu cumprimento à determinação legal e processual, tornando inviável que aqueles que possam exercer o direito processual, que a lei lhes confere, o façam, de verdade, porquanto, desconhecendo os mesmos a existência do inquérito e bem assim como o encerramento do mesmo, permanecem impossibilitados de o fazer.

7. Em face do exposto, por forma a assegurar o cumprimento da lei aplicável e garantir o pleno funcionamento democrático do processo eleitoral, apela-se que o Ministério Público se digne dar cumprimento ao disposto no supra citado art.º 127.º da LEAR (aplicável à eleição do PE por força do artigo 1.º da LEPE) e que proceda à notificação dos Partidos Políticos que apresentaram candidatura ao Acto Eleitoral em causa do, aliás duto, despacho de arquivamento e da possibilidade de constituição de Assistente e de requerer a abertura de instrução.» -----

2.10 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processo PE.P-PP/2024/119 - (Cidadão | Cidadão e Maratona pelos animais | Propaganda véspera de eleições - story no Instagram)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.11 - Secretária-Geral da Assembleia da República - Aferição da elegibilidade à obtenção de subvenção estatal decorrente de atos eleitorais

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.12 - MNE - Direção-Geral dos Assuntos Europeus: Direitos eleitorais de cidadãos em mobilidade (partilha de documentação)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



2.13 - Associação Portuguesa de Imprensa - Pedido de reunião

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Associação Portuguesa de Imprensa, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agendar a reunião solicitada para o dia 29 de outubro, pelas 12h00. -----

A Comissão tomou conhecimento da necessidade de alteração do primeiro evento comemorativo do 50.º aniversário da CNE, adiado para meados de janeiro. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 17 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Ilda Rodrigues, em substituição do Secretário da Comissão.

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José

António dos Santos Cabral.

Em substituição do Secretário da Comissão, Ilda Rodrigues.